



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PAUTA DA 50ª REUNIÃO

(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**01/09/2026
TERÇA-FEIRA
às 10 horas**

PRESIDENTE: Senador Marcelo Castro
VICE-PRESIDENTE: Senadora Dra. Eudócia



Comissão de Assuntos Sociais

**50ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 01/09/2026.**

50ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

terça-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	EMENDA(S) DE - Não Terminativo -	SENADOR FERNANDO DUEIRE	11
2	PL 3522/2025 - Terminativo -	SENADORA JUSSARA LIMA	38
3	PL 5608/2023 - Não Terminativo -	SENADORA DRA. EUDÓCIA	56
4	PL 5559/2023 - Terminativo -	SENADORA MARA GABRILLI	78
5	PL 4817/2019 - Não Terminativo -	SENADORA MARA GABRILLI	93
6	PL 4426/2025 - Terminativo -	SENADORA DAMARES ALVES	120

7	PL 186/2025 - Não Terminativo -	SENADORA DAMARES ALVES	141
8	PL 4035/2023 - Não Terminativo -	SENADOR PAULO PAIM	160
9	REQ 91/2026 - CAS - Não Terminativo -		169
10	REQ 92/2026 - CAS - Não Terminativo -		171
11	REQ 93/2026 - CAS - Não Terminativo -		175

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

PRESIDENTE: Senador Marcelo Castro

Vice-Presidente : Eudocia Maria Holanda de Araujo Caldas

(21 titulares e 21 suplentes)

TITULARES		SUPLENTE
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)		
Marcelo Castro(MDB)(1)(11)	PI 3303-6130 / 4078	1 Renan Calheiros(MDB)(1)(11) AL 3303-2261 / 2262 / 2265 / 2268
Eduardo Braga(MDB)(1)(11)	AM 3303-6230	2 VAGO(1)(11)
Efraim Filho(PL)(11)(3)	PB 3303-5934 / 5931	3 Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(11)(29)(3)(31) PB 3303-2252 / 2481
Jayme Campos(UNIÃO)(14)(11)(3)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394	4 Soraya Thronicke(PSB)(11)(3) MS 3303-1775
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(19)(15)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900	5 Styvenson Valentim(PODEMOS)(8)(19)(11)(13) RN 3303-1148
Plínio Valério(PSDB)(10)(11)	AM 3303-2898 / 2800	6 Fernando Dueire(PSD)(12) PE 3303-3522
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)		
Jussara Lima(PSD)(4)	PI 3303-5800	1 Otto Alencar(PSD)(4) BA 3303-3172 / 1464 / 1467
Mara Gabrilli(PSD)(4)	SP 3303-2191	2 Angelo Coronel(REPUBLICANOS)(4) BA 3303-6103 / 6105
Zenaide Maia(PSD)(4)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358	3 Lucas Barreto(PSD)(4) AP 3303-4851
Sérgio Petecão(PSD)(4)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	4 Nelsinho Trad(PSD)(4) MS 3303-6767 / 6768
Flávio Arns(PSB)(4)	PR 3303-6301	5 Carlos Viana(PSD)(9)(45) MG 3303-3100 / 3116
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO, AVANTE)		
Dra. Eudócia(PSDB)(2)	AL 3303-6083	1 Astronauta Marcos Pontes(PL)(2) SP 3303-1177 / 1797
Eduardo Girão(NOVO)(23)(22)(20)(25)(2)(21)(26)	CE	2 Rogerio Marinho(PL)(2) RN 3303-1826
Romário(PL)(32)(2)(42)(39)(40)(43)	RJ 3303-6519 / 6517 / 6520	3 Magno Malta(PL)(2) ES 3303-6370
Wilder Moraes(PL)(2)	GO 3303-6440	4 Jaime Bagattoli(PL)(36)(41)(17) RO 3303-2714
Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)		
Fabiano Contarato(PT)(24)(6)(33)	ES 3303-9054 / 6743	1 Paulo Paim(PT)(30)(6)(35)(34) RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235
Humberto Costa(PT)(28)(30)(6)	PE 3303-6285 / 6286	2 Teresa Leitão(PT)(6) PE 3303-2423
Lourdinha Pereira(PSB)(6)(44)	MA 3303-2967	3 Leila Barros(PDT)(6) DF 3303-6427
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)		
Laércio Oliveira(PP)(5)	SE 3303-1763 / 1764	1 Alan Rick(REPUBLICANOS)(16)(38)(37) AC 3303-6333
Dr. Hiran(PP)(5)	RR 3303-6251	2 Esperidião Amin(PP)(18) SC 3303-6446 / 6447 / 6454
Roberta Acioly(REPUBLICANOS)(38)(5)	RR 3303-5291 / 5292	3 Damares Alves(REPUBLICANOS)(27)(38)(5) DF 3303-3265

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Marcelo Castro e Eduardo Braga foram designados membros titulares e os Senadores Renan Calheiros e Veneziano Vital do Rêgo, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 020/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Dra. Eudócia, Eduardo Girão, Romário e Wilder Moraes foram designados membros titulares e os Senadores Astronauta Marcos Pontes, Rogerio Marinho e Magno Malta, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 008/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, os Senadores Efraim Filho e Professora Dorinha Seabra foram designados membros titulares e os Senadores Alan Rick e Marcio Bittar, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Jussara Lima, Mara Gabrilli, Zenaide Maia, Sérgio Petecão e Flávio Arns foram designados membros titulares e os Senadores Otto Alencar, Angelo Coronel, Lucas Barreto e Nelsinho Trad, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 004/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Laércio Oliveira, Dr. Hiran e Damares Alves foram designados membros titulares e o Senador Cleitinho, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 002/2025-GABLID/BLALIAN).
- (6) Em 18.02.2025, os Senadores Paulo Paim, Humberto Costa e Ana Paula Lobato foram designados membros titulares e os Senadores Fabiano Contarato, Teresa Leitão e Leila Barros, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 026/2025-GLPDT).
- (7) Em 19.02.2025, a comissão reunida elegeu os Senadores Marcelo Castro e Dra. Eudócia, Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (8) Em 19.02.2025, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
- (9) Em 19.02.2025, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 5/2025-GSEGAMA).
- (10) Em 19.02.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
- (11) Em 19.02.2025, os Senadores Marcelo Castro, Eduardo Braga, Efraim Filho, Professora Dorinha Seabra e Plínio Valério foram designados membros titulares e os Senadores Renan Calheiros, Alan Rick, Veneziano Vital do Rêgo, Soraya Thronicke e Marcio Bittar, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 006/2025-BLDEM).
- (12) Em 19.02.2025, o Senador Fernando Dueire foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 007/2025-BLDEM).
- (13) Em 20.02.2025, o Senador Marcio Bittar deixou de compor a comissão (Of. nº 009/2025-BLDEM).
- (14) Em 20.02.2025, o Senador Jayme Campos foi designado membro titular, em substituição à Senadora Professora Dorinha Seabra, que deixa de compor a comissão pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 012/2025-BLDEM).
- (15) Em 20.02.2025, a Senadora Professora Dorinha Seabra foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 013/2025-BLDEM).
- (16) Em 21.02.2025, o Senador Mecias de Jesus foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 007/2025-GABLID/BLALIAN).
- (17) Em 24.02.2025, o Senador Jaime Bagattoli foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 011/2025-BLVANG).

- (18) Em 25.03.2025, o Senador Esperidião Amin foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 013/2025-GABLI/BLALIAN).
- (19) Em 07.04.2025, o Senador Styvenson Valentim foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 028/2025-BLDEM).
- (20) Em 09.05.2025, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 045/2025-BLVANG).
- (21) Em 28.05.2025, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 057/2025-BLVANG).
- (22) Em 20.08.2025, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 075/2025-BLVANG).
- (23) Em 06.10.2025, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 098/2025-BLVANG).
- (24) Em 19.11.2025, o Senador Rogério Carvalho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Paulo Paim, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 40/2025-BLPBRA).
- (25) Em 24.11.2025, o Senador Izalci Lucas foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 128/2025-BLVANG).
- (26) Em 02.12.2025, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Izalci Lucas, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 131/2025-BLVANG).
- (27) Em 02.12.2025, o Senador Alan Rick foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Cleitinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 69/2025-GABLI/BLALIAN).
- (28) Em 03.12.2025, o Senador Jaques Wagner foi designado membro titular, em substituição ao Senador Humberto Costa, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 42/2025-BLPBRA).
- (29) Em 04.12.2025, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Veneziano Vital do Rêgo, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 97/2025-BLDEMO).
- (30) Em 08.12.2025, o Senador Humberto Costa foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jaques Wagner, que deixa de compor a comissão; e o Senador Paulo Paim foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Fabiano Contrato, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 46/2025-BLPBRA).
- (31) Em 09.12.2025, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Alessandro Vieira, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 98/2025-BLDEMO).
- (32) Em 17.12.2025, o Senador Bruno Bonetti foi designado membro titular, em substituição ao Senador Romário, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 140/2025-BLVANG).
- (33) Em 17.12.2025, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro titular, em substituição ao Senador Rogério Carvalho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 50/2025-BLPBRA).
- (34) Em 24.02.2026, o Senador Rogério Carvalho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Paulo Paim, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 51/2025-GSBLPBRA).
- (35) Em 02.03.2026, o Senador Paulo Paim foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Rogério Carvalho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 008/2026-BLPBRA).
- (36) Em 04.03.2026, o Senador Izalci Lucas foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jaime Bagattoli, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 013/2026-BLVANG).
- (37) Vago em 11.03.2026, em razão da renúncia do Senador Mecias de Jesus (Of. 026/2026-GSMJESUS).
- (38) Em 17.03.2026, a Senadora Roberta Acioly foi designada membro titular e os Senadores Alan Rick e Damares Alves, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 010/2026-GABLI/BLALIAN).
- (39) Vago em 10.04.2026, em razão do retorno do titular.
- (40) Em 14.04.2026, o Senador Jorge Seif foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 028/2026-BLVANG).
- (41) Em 28.04.2026, o Senador Jaime Bagattoli foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Izalci Lucas, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 032/2026-BLVANG).
- (42) Em 06.05.2026, o Senador Hermes Klann foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jorge Seif, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 037/2026-BLVANG).
- (43) Em 13.05.2026, o Senador Romário foi designado membro titular, em substituição ao Senador Hermes Klann, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 044/2026-BLVANG).
- (44) Em 11.08.2026, a Senadora Lourdinha Pereira foi designada membro titular, em substituição à Senadora Ana Paula Lobato, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, em vaga cedida ao Partido Socialista Brasileiro (Of. nº 59/2026-GSEGAMA).
- (45) Em 18.08.2026, o Senador Carlos Viana foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Daniella Ribeiro, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 067/2026-GSEGAMA).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:

SECRETÁRIO(A): SAULO KLÉBER RODRIGUES RIBEIRO

TELEFONE-SECRETARIA: 3303-4608

FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-4608

E-MAIL: cas@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 1 de setembro de 2026
(terça-feira)
às 10h

PAUTA

50ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

Atualizações:

1. Republicação. (29/08/2026 11:21)
2. Alteração de plenário. (30/08/2026 15:12)
3. Alteração de plenário. (31/08/2026 17:37)

PAUTA

ITEM 1

EMENDA(S) DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 1365, DE 2022

Ementa do Projeto: *Modifica o salário-mínimo dos médicos e cirurgiões dentistas, previsto na Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, e majora os valores da hora extra e do adicional noturno dos referidos profissionais.*

Autoria do Projeto: Senadora Daniella Ribeiro

Relatoria da(s) Emenda(s): Senador Fernando Dueire

Relatório: Favorável à Emenda nº 4-PLEN e contrário às Emendas nº 5-PLEN, 6-PLEN e 7-PLEN.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Emenda 4 \(PLEN\)](#)

[Emenda 5 \(PLEN\)](#)

[Emenda 6 \(PLEN\)](#)

[Emenda 7 \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CAE\)](#)

[Projeto de Lei Ordinária - Texto aprovado para turno ou segundo turno \(LexEdit Emenda\) \(PLEN\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI Nº 3522, DE 2025

- Terminativo -

Altera o art. 391-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a estabilidade provisória da gestante em contratos de trabalho intermitente, temporário e por prazo determinado.

Autoria: Senador Confúcio Moura

Relatoria: Senadora Jussara Lima

Relatório: Pela aprovação do projeto, nos termos de emenda substitutiva que apresenta.

Observações:

1- *A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com parecer favorável ao projeto.*

2- *Em 15/7/2026, foi concedida vista ao senador Laércio Oliveira, nos termos regimentais.*

3- *Nos termos do art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CDH\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 5608, DE 2023

- Não Terminativo -

Dispõe sobre as condições de trabalho de mulheres com diagnóstico, em tratamento ou em período de espera de remissão de câncer de mama.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Dra. Eudócia

Relatório: Favorável ao projeto, com a Emenda nº 1-CDH (de redação).

Observações:

A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com parecer favorável ao projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Parecer \(CDH\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI Nº 5559, DE 2023

- Terminativo -

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para tornar obrigatórios os requisitos de acessibilidade nos veículos de transporte de saúde.

Autoria: Senador Carlos Viana

Relatoria: Senadora Mara Gabrilli

Relatório: Pela aprovação do projeto e de uma emenda que apresenta.

Observações:

1- A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com parecer favorável ao projeto.

2- Será realizada uma única votação para o projeto e para a emenda, salvo se aprovado requerimento de destaque.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Parecer \(CDH\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI Nº 4817, DE 2019

- Não Terminativo -

Institui a Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Síndromes de Ehlers-Danlos ou com Transtorno do Espectro de Hiper mobilidade.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Mara Gabrilli

Relatório: Favorável ao Projeto, com o acatamento parcial da Emenda nº 1-CDH, nos termos de emenda substitutiva que apresenta.

Observações:

A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com parecer favorável ao projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Parecer \(CDH\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI Nº 4426, DE 2025

- Terminativo -

Dispõe sobre a inclusão da vacina contra o herpes-zóster no calendário nacional de imunização do Sistema Único de Saúde (SUS), para os idosos com mais de 60 anos de idade.

Autoria: Senadora Dra. Eudócia

Relatoria: Senadora Damares Alves

Relatório: Pela aprovação do projeto, nos termos da Emenda nº 1-CDH (substitutivo).

Observações:

1- A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com parecer favorável ao projeto.

2- Nos termos do art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Parecer \(CDH\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 7**PROJETO DE LEI Nº 186, DE 2025****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 14.826, de 20 de março de 2024, para incluir entre as ações destinadas à promoção da parentalidade positiva a realização de cursos, de campanhas e de palestras embasados em evidências científicas.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Damares Alves

Relatório: Favorável ao projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Parecer \(CDH\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 8**PROJETO DE LEI Nº 4035, DE 2023****- Não Terminativo -**

Institui o mês de agosto como o Mês Nacional de Combate à Desigualdade Social e de Enfrentamento à Pobreza.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

Em 25/08/2026, foi realizada audiência pública para instrução da matéria.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 9**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS Nº 91, DE 2026**

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 81/2026 - CAS, seja incluído o Doutor Marcelo Marsillac Matias, Presidente do Sindicato Médico do Rio Grande do Sul (SIMERS).

Autoria: Senador Laércio Oliveira

Textos da pauta:

[Requerimento](#) (CAS)

ITEM 10

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS Nº 92, DE 2026

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater o tema "Setembro Dourado: Câncer Infantojuvenil - Tempo é Vida".

Autoria: Senadora Dra. Eudócia

Textos da pauta:

[Requerimento](#) (CAS)

ITEM 11

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS Nº 93, DE 2026

Requer nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 4501/2020, que "dispõe sobre a comercialização, propaganda, publicidade e promoção comercial de alimentos e bebidas ultraprocessados e uso de frituras e gordura trans em escolas públicas e privadas, em âmbito nacional".

Autoria: Senador Astronauta Marcos Pontes

Textos da pauta:

[Requerimento](#) (CAS)

1

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 1.365, de 2022, da Senadora Daniella Ribeiro, que *modifica o salário-mínimo dos médicos e cirurgiões dentistas, previsto na Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, e majora os valores da hora extra e do adicional noturno dos referidos profissionais.*

Relator: Senador **FERNANDO DUEIRE**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para apreciação de emendas de Plenário, o Projeto de Lei (PL) nº 1.365, de 2022, de autoria da Senadora Daniella Ribeiro, que modifica o salário-mínimo dos médicos e cirurgiões dentistas, previsto na Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, e majora os valores da hora extra e do adicional noturno dos referidos profissionais.

O projeto tramitou, em caráter terminativo, pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e por esta Comissão, ambas favoráveis ao substitutivo que fixa o piso em R\$ 13.662,00 para jornada de 20 horas semanais, com reajuste anual pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (IPCA) para os vínculos de emprego e, para os vínculos estatutários, reajuste segundo fator estabelecido em lei do respectivo ente, adicional noturno e de hora extraordinária de 50% e custeio do impacto nos entes subnacionais pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS).

Concluída a instrução terminativa por esta Comissão, dez Senadores interpuseram recurso para que a matéria fosse submetida ao Plenário. Aberto o prazo regimental para apresentação de emendas perante a Mesa, a Senadora Teresa Leitão apresentou quatro emendas ao substitutivo já aprovado.

Por envolverem matéria econômico-financeira, as emendas foram encaminhadas à Comissão de Assuntos Econômicos para exame. A CAE aprovou a Emenda nº 4-Plen e rejeitou as Emendas nºs 5, 6 e 7-Plen. A matéria retorna agora a esta Comissão para deliberação sobre as emendas de Plenário.

A Emenda nº 4-Plen introduz implementação gradual do piso em três anos: 40% do valor no primeiro ano, 70% no segundo e 100% no terceiro, preservando integralmente o valor final de R\$ 13.662,00. Já a Emenda nº 5-Plen exclui os servidores públicos estatutários do alcance do piso. A Emenda nº 6-Plen mantém o piso inicial para os estatutários, mas restringe o reajuste anual pelo IPCA aos vínculos de emprego com pessoas físicas ou jurídicas de direito privado e remete a revisão e o reajuste para os vínculos com pessoas jurídicas de direito público à legislação específica do respectivo ente. Por fim, a Emenda nº 7-Plen torna facultativa a compensação que a União deve fazer aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios pelo aumento das despesas com pessoal, por meio do Fundo Nacional de Saúde.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do inciso I do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre proposições que digam respeito às relações de trabalho e à condição para o exercício de profissões. Nesta fase, o objeto da análise restringe-se ao exame das Emendas nºs 4 a 7-Plen, mantendo-se inalteradas as demais disposições do substitutivo já aprovado por esta Comissão e pela CAE.

A Emenda nº 4-Plen é a que melhor compatibiliza a ambição do projeto com a sua efetividade prática. Ela não retira nenhum direito, não exclui nenhuma categoria e não reduz o valor final do piso: os R\$ 13.662,00 para jornada de 20 horas semanais estão integralmente preservados. O que a emenda

faz é cadenciar a chegada a esse valor em três etapas anuais (40%, 70% e 100%), garantindo que o direito seja cumprido, e não apenas proclamado.

A constitucionalidade da medida é inequívoca. O art. 7º, V, da Constituição Federal (CF) garante piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho, mas não veda que o legislador discipline a forma e o prazo de sua plena eficácia. A técnica da implementação gradual é amplamente utilizada na ordem jurídica brasileira, tendo sido adotada tanto no piso dos profissionais do magistério público quanto no piso nacional da enfermagem.

Um aumento significativo na remuneração dos médicos e cirurgiões-dentistas, na forma do PL proposto, aplicado de uma só vez, pode colocar em risco a continuidade dos vínculos empregatícios em hospitais filantrópicos, santas casas e municípios de menor porte, justamente os empregadores que absorvem essas categorias nas regiões mais vulneráveis do País, onde o Sistema Único de Saúde (SUS) é a única opção de saúde disponível para a população.

A implementação gradual do piso salarial assegura que esses empregadores se adaptem de forma planejada, sem demissões em massa e sem interrupção de serviços essenciais. O piso que não pode ser cumprido não protege ninguém; o que é cumprido, ainda que progressivamente, protege a todos.

Cabe ressaltar que a aprovação de um piso com implementação gradual e valor final robusto é mais sólida do que a aprovação de um piso imediato que, na prática, provoque resistência judicial ou descumprimento generalizado. A gradualidade reduz a litigiosidade, fortalece a adesão voluntária dos empregadores e amplia as chances de que o novo marco legal se consolide de forma duradoura.

Por todo o exposto, manifesta-se pela aprovação da Emenda nº 4-Plen. Já as três emendas remanescentes devem ser rejeitadas, pelas razões que se seguem.

A Emenda nº 5-Plen, ao excluir os servidores estatutários do alcance do piso, produz efeito distributivo inverso ao pretendido pelo projeto. Sob o aspecto constitucional, o art. 7º, V, da Constituição Federal não distingue a natureza do vínculo laboral para fins de garantia do piso salarial. Uma lei que excluísse expressamente os estatutários seria vulnerável a questionamento por

omissão inconstitucional e por violação ao princípio da isonomia (art. 5º, *caput*, da CF), que veda distinção remuneratória entre profissionais que exercem a mesma atividade com o mesmo nível de formação, diferenciados apenas pelo tipo de vínculo.

Ademais, do ponto de vista social, o servidor estatutário de município de pequeno porte nas regiões Norte e Nordeste, onde a ausência de mercado privado retira do profissional qualquer alternativa remuneratória, é exatamente o trabalhador que mais necessita da proteção do piso. Aprovada a emenda, o projeto beneficiaria prioritariamente quem já tem mais poder de barganha e deixaria desamparado quem não tem.

A Emenda nº 6-Plen suprime o reajuste anual pelo IPCA para os vínculos de emprego mantidos com pessoas jurídicas de direito público e, ao fazê-lo, recria deliberadamente o problema que motivou o PL nº 1.365, de 2022: um piso fixado em lei, sem atualização automática, que se deteriora com o tempo. Foi exatamente esse fenômeno — agravado pela decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 325, que congelou o valor em múltiplos do salário-mínimo de 2022 sem prever reajuste posterior — que tornou a Lei nº 3.999, de 1961, obsoleta após seis décadas.

A Emenda nº 7-Plen converte em mera faculdade a obrigação da União de compensar os entes subnacionais pelas despesas adicionais de pessoal, pela simples substituição do verbo "será" por "poderá" no art. 7º do substitutivo. A alteração semântica é singela, mas suas consequências são estruturais: sem a garantia do repasse federal pelo FNS, os municípios de menor capacidade fiscal não teriam como sustentar o piso sem incorrer em descumprimento formal da lei ou na demissão de profissionais.

O resultado provável seria o descumprimento generalizado no interior do País, com ações trabalhistas em massa e risco de colapso do atendimento primário nas regiões onde o SUS é a única opção disponível para a população. A emenda enfraquece, ademais, o pacto de cooperação federativa no âmbito do SUS consagrado no art. 198 da Constituição Federal.

III – VOTO

Ante o exposto, manifesta-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.365, de 2022, na forma do substitutivo constante da Emenda nº 3–CAE, com a aprovação da Emenda nº 4-Plen, e pela rejeição das Emendas nºs 5, 6 e 7-Plen.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete Senadora Teresa Leitão

EMENDA Nº
(ao substitutivo ao PL 1365/2022)

Dê-se ao parágrafo único do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 2º

Parágrafo único. O piso salarial a que se refere o caput deste artigo é de R\$ 13.662,00 (treze mil e seiscentos e sessenta e dois reais) para a jornada de 20 (vinte) horas semanais **será implementado de forma escalonada, nos seguintes termos:**

I – 40% (quarenta por cento) do valor nominal previsto nesta Lei, a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte ao da publicação;

II – 70% (setenta por cento) do valor nominal previsto nesta Lei, a partir de 1º de janeiro do segundo exercício financeiro subsequente;

III – 100% (cem por cento) do valor nominal previsto nesta Lei, a partir de 1º de janeiro do terceiro exercício financeiro subsequente.”

JUSTIFICAÇÃO

A proposição pretende mitigar o impacto fiscal imediato. O parecer da CAE registra impacto do piso sobre a folha da União de **R\$ 9,21 bilhões em 2025, R\$ 8,14 bilhões em 2026 e R\$ 7,69 bilhões em 2027**, o que justifica modulação temporal da eficácia.



O escalonamento preserva o mérito da valorização profissional, mas compatibiliza sua implementação com a capacidade fiscal da União e dos entes subnacionais.

Sala das sessões, de de .

Senadora Teresa Leitão
(PT - PE)





SENADO FEDERAL
Gabinete Senadora Teresa Leitão

EMENDA Nº
(ao substitutivo ao PL 1365/2022)

Dê-se ao art. 2º do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 2º** É piso salarial dos médicos e cirurgiões-dentistas a remuneração mínima devida pelos serviços profissionais prestados mediante vínculo de emprego com pessoas naturais ou jurídicas.

§ 1º Na ausência de convenção ou acordo coletivo de trabalho aplicável, o piso salarial a que se refere o caput deste artigo é de R\$ 13.662,00 (treze mil e seiscentos e sessenta e dois reais) para a jornada de 20 (vinte) horas semanais, sem prejuízo do disposto no § 2º.

§ 2º Para os vínculos estatutários com pessoas jurídicas de direito público, a adoção de piso salarial equivalente ao previsto no caput dependerá de lei específica do respectivo ente federativo, observadas a autonomia federativa, a disponibilidade orçamentária e financeira e os requisitos de responsabilidade fiscal.”

JUSTIFICAÇÃO

A ementa intenta reduzir o risco de leitura de autoaplicabilidade imediata do piso para servidores estatutários e reforçar o desenho federativo. O substitutivo já diferencia, no art. 3º, os vínculos estatutários ao remeter o reajuste a “lei específica do respectivo ente”; a emenda apenas leva essa lógica também ao próprio piso.

O texto atual alcança expressamente “**vínculo de emprego ou estatutário com pessoas jurídicas de direito público**”, o que amplia o impacto



fiscal e federativo. A emenda, portanto, alinha o art. 2º com a lógica já reconhecida no art. 3º, II, do próprio substitutivo.

Sala das sessões, de de .

Senadora Teresa Leitão
(PT - PE)





SENADO FEDERAL
Gabinete Senadora Teresa Leitão

EMENDA Nº
(ao substitutivo ao PL 1365/2022)

Dê-se ao art. 3º do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 3º** O piso salarial a que se refere o art. 2º desta Lei será reajustado, a partir de 1º de janeiro de cada ano, de acordo com a variação acumulada no ano anterior do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), exclusivamente para os vínculos de emprego com pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

Parágrafo único. Para os vínculos com pessoas jurídicas de direito público, a revisão e o reajuste observarão a legislação específica do respectivo ente, a disponibilidade orçamentária e financeira e os requisitos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.”

JUSTIFICAÇÃO

A fórmula atual indexa automaticamente a despesa pública, agravando a rigidez orçamentária.

A emenda preserva o reajuste no setor privado e remete o setor público à lei específica do ente.



Sala das sessões, de de .

Senadora Teresa Leitão
(PT - PE)





SENADO FEDERAL
Gabinete Senadora Teresa Leitão

EMENDA Nº (ao substitutivo ao PL 1365/2022)

Dê-se ao art. 7º do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 7º** O acréscimo nas despesas de pessoal dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios advindo desta Lei poderá ser custeado por transferências do Fundo Nacional de Saúde (FNS), observadas a disponibilidade orçamentária e financeira, a programação anual de saúde e as dotações consignadas na lei orçamentária anual.

§ 1º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios, as condições, os limites, a forma de cálculo e a operacionalização das transferências de que trata o caput.

§ 2º A efetivação das transferências dependerá de prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro e de demonstração de compatibilidade com a meta de resultado primário e com o regime fiscal sustentável.”

JUSTIFICAÇÃO

A redação atual do art. 7º cria uma obrigação ampla de custeio federal, mas não demonstra integralmente a fonte, a disponibilidade ou o impacto consolidado para a União e para os entes subnacionais.

A Emenda transforma a obrigação automática de custeio pela União em mecanismo condicionado à LOA, à disponibilidade orçamentária e à regulamentação.



Sala das sessões, de de .

Senadora Teresa Leitão
(PT - PE)





SENADO FEDERAL

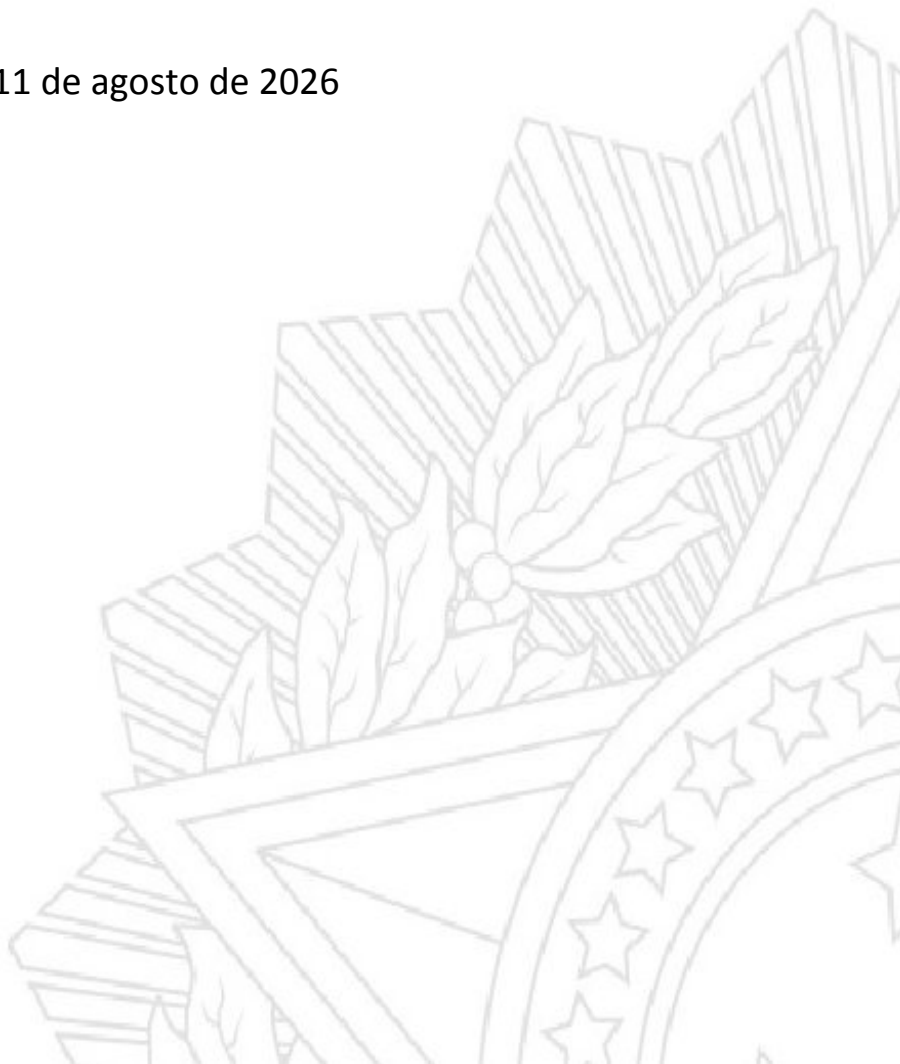
PARECER (SF) Nº 50, DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 1365, de 2022, da Senadora Daniella Ribeiro, que Modifica o salário-mínimo dos médicos e cirurgiões dentistas, previsto na Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, e majora os valores da hora extra e do adicional noturno dos referidos profissionais.

PRESIDENTE: Senador Renan Calheiros

RELATOR: Senador Nelsinho Trad

11 de agosto de 2026





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 1.365, de 2022, da Senadora Daniella Ribeiro, que *modifica o salário-mínimo dos médicos e cirurgiões dentistas, previsto na Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, e majora os valores da hora extra e do adicional noturno dos referidos profissionais.*

Relator: Senador **NELSINHO TRAD**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para apreciação de emendas de Plenário, o Projeto de Lei (PL) nº 1.365, de 2022, que *modifica o salário-mínimo dos médicos e cirurgiões dentistas, previsto na Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, e majora os valores da hora extra e do adicional noturno dos referidos profissionais.*

O PL tramitou sob rito terminativo e foi objeto – após aprovação final pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS) – do Recurso nº 6/2026, de autoria do Senador Jaques Wagner, para que, nos termos do § 3º do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), fosse apreciado pelo Plenário do Senado Federal. Foram, então, apresentadas as Emendas nº 4 a 7 – PLEN.

A Emenda nº 4 – PLEN faz com que o piso salarial seja implementado de forma escalonada: 40% (quarenta por cento) do valor nominal a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte ao da publicação; 70% (setenta por cento) no exercício financeiro subsequente; e, 100% (cem por cento) no exercício financeiro subsequente.

A Emenda nº 5 – PLEN retira da abrangência do piso salarial os vínculos estatutários com pessoas jurídicas de direito público e faz com que esses vínculos sejam regulados por lei específica do respectivo ente federativo.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

A Emenda nº 6 – PLEN retira da abrangência do reajuste anual pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) aqueles que possuem vínculo de emprego com pessoas jurídicas de direito público.

A Emenda nº 7 – PLEN torna a compensação da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios facultativa e passível de limitações por parte do Poder Executivo federal.

Uma vez apresentadas as emendas retromencionadas, o PL retornou a esta CAE para apreciação.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do RISF, compete à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) opinar sobre o aspecto econômico e financeiro das Emendas nº 4 a 7 – PLEN ao PL nº 1.365, de 2022.

Em relação ao regime de transição que a Emenda nº 4 – PLEN pretende instituir, deve-se considerar que: (i) trata-se de uma transição de prazo razoável, totalizando 3 (três) anos a partir do início do exercício financeiro seguinte ao da publicação; (ii) a transição confere tempo de adaptação aos empregadores – tanto do setor privado quanto do setor público – e mitiga eventuais impactos negativos sobre o mercado de trabalho; (iii) os percentuais escalonados garantem elevações significativas em cada um dos anos da transição; e, (iv) o valor final do piso salarial mantém-se inalterado. Assim, trata-se de uma emenda que, claramente, aperfeiçoa o PL.

Em relação às Emendas nº 5 e 6 – PLEN, deve-se atentar para o seguinte. Essas emendas visam retirar do escopo do piso salarial e do seu respectivo reajuste os servidores estatutários ou empregados de pessoas jurídicas de direito público – como a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Ocorre que, conforme já consignamos em nosso Parecer nº 10, de 2026, desta Comissão, “não devem existir distinções remuneratórias entre profissionais de saúde que atuam no setor privado e no setor público – seja com vínculo de emprego, sob o regime da CLT, ou estatutário”. Assim, por uma questão de isonomia laboral, revela-se imperativa a rejeição das Emendas nº 5 e 6 – PLEN.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Por fim, a Emenda nº 7 – PLEN pretende esvaziar o comando atualmente presente no art. 7º do Substitutivo aprovado por esta Comissão. Com efeito, o referido art. 7º do Substitutivo impõe à União, por meio do Fundo Nacional de Saúde (FNS), que compense **integralmente** o acréscimo de despesas de pessoal dos Estados, Distrito Federal e Municípios advindo do novo piso salarial.

A Emenda nº 7 – PLEN, por sua vez, altera a redação do art. 7º para prever que “o acréscimo nas despesas de pessoal dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios [...] **poderá** ser custeado por transferências” do FNS – tornando, assim, facultativa a compensação por parte da União. Essa emenda ainda confere à União a possibilidade de limitar livremente as eventuais compensações e, também, impõe diversas condicionantes para que qualquer compensação seja feita.

Haja vista o contraste existente entre a situação deficitária dos entes subnacionais e a ampla capacidade de financiamento que a União dispõe, não é razoável sobrecarregar ainda mais os Estados, Distrito Federal e Municípios. Destaca-se, ainda, que a compensação feita pela União por meio de transferências do FNS dá fiel cumprimento ao § 7º do art. 197 da Constituição Federal.

III – VOTO

Ante o exposto, reiteramos a **aprovação** do PL nº 1.365, de 2022, na forma da Emenda nº 3 – CAE (Substitutivo); e, manifestamo-nos pela **aprovação** da Emenda nº 4 – PLEN e pela **rejeição** das Emendas nº 5, 6 e 7 – PLEN.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****22ª, Ordinária - Semipresencial****Comissão de Assuntos Econômicos**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTES	
EDUARDO BRAGA		1. VAGO	
RENAN CALHEIROS		2. EFRAIM FILHO	PRESENTE
RENAN FILHO		3. JADER BARBALHO	PRESENTE
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	4. SORAYA THRONICKE	PRESENTE
ALAN RICK	PRESENTE	5. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	6. MARCIO BITTAR	
VAGO		7. GIORDANO	
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	8. ORIOVISTO GUIMARÃES	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTES	
CARLOS FÁVARO	PRESENTE	1. CID GOMES	
IRAJÁ		2. OTTO ALENCAR	PRESENTE
CARLOS VIANA		3. OMAR AZIZ	PRESENTE
LUCAS BARRETO	PRESENTE	4. NELSON TRAD	PRESENTE
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	5. DANIELLA RIBEIRO	
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE	6. FERNANDO DUEIRE	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)			
TITULARES		SUPLENTES	
IZALCI LUCAS	PRESENTE	1. MAGNO MALTA	
ROGERIO MARINHO		2. JAIME BAGATTOLI	PRESENTE
HERMES KLANN		3. DRA. EUDÓCIA	PRESENTE
WILDER MORAIS	PRESENTE	4. EDUARDO GIRÃO	
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	5. EDUARDO GOMES	

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTES	
RANDOLFE RODRIGUES		1. TERESA LEITÃO	PRESENTE
CAMILO SANTANA	PRESENTE	2. PAULO PAIM	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO		3. JAQUES WAGNER	PRESENTE
LEILA BARROS	PRESENTE	4. WEVERTON	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTES	
CIRO NOGUEIRA		1. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE	2. TEREZA CRISTINA	PRESENTE
HAMILTON MOURÃO	PRESENTE	3. DAMARES ALVES	PRESENTE
ANGELO CORONEL	PRESENTE	4. LUIS CARLOS HEINZE	

Não Membros Presentes



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

ZENAIDE MAIA

BETO FARO

JAYME CAMPOS

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 1365/2022)

EM REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR NELSON TRAD, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 4-PLEN-CAE.

11 de agosto de 2026

Senador Renan Calheiros

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1.365, DE 2022 Emenda nº 3 – CAE (Substitutivo)

Atualiza o piso salarial dos médicos e cirurgiões dentistas, majora o adicional noturno e dispõe sobre a atividade de médico e cirurgião dentista.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei atualiza o piso salarial dos médicos e cirurgiões dentistas, majora o adicional noturno e dispõe sobre a atividade de médico e cirurgião dentista.

Art. 2º É piso salarial dos médicos e cirurgiões dentistas a remuneração mínima devida pelos serviços profissionais prestados mediante vínculo de emprego com pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, ou vínculo de emprego ou estatutário com pessoas jurídicas de direito público.

Parágrafo único. O piso salarial a que se refere o *caput* deste artigo é de R\$ 13.662,00 (treze mil e seiscentos e sessenta e dois reais) para a jornada de 20 (vinte) horas semanais.

Art. 3º O piso salarial a que se refere o art. 2º desta Lei será reajustado, a partir de 1º de janeiro de cada ano, de acordo com:

I – a variação acumulada no ano anterior do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), para os vínculos de emprego com pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, ou com pessoas jurídicas de direito público;

II – o fator estabelecido por lei específica do respectivo ente, para os vínculos estatutários com pessoas jurídicas de direito público.

Parágrafo único. Os valores e o critério de reajuste definidos no parágrafo único do art. 2º e no inciso I do *caput* deste artigo aplicam-se de forma subsidiária caso haja sentença normativa, convenção ou acordo coletivo em vigor.

Art. 4º A remuneração do trabalho noturno ou extraordinário será 50% (cinquenta por cento) superior à do trabalho diurno ordinário.

Art. 5º Disporá o médico e o cirurgião dentista de um repouso de (10) dez minutos para cada 90 (noventa) minutos de trabalho.

Art. 6º O cargo ou função de chefia de serviço médico ou odontológico é privativo, respectivamente, de médico ou de cirurgião dentista habilitado na forma da lei.

Art. 7º O acréscimo nas despesas de pessoal dos Estados, Distrito Federal e Municípios advindo desta Lei será custeado por transferências do Fundo Nacional de Saúde (FNS), instituído pelo Decreto nº 64.867, de 24 de julho de 1969.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 8º Fica revogada a Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1365, DE 2022

Modifica o salário-mínimo dos médicos e cirurgiões dentistas, previsto na Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, e majora os valores da hora extra e do adicional noturno dos referidos profissionais.

AUTORIA: Senadora Daniella Ribeiro (PSD/PB)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Modifica o salário-mínimo dos médicos e cirurgiões dentistas, previsto na Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, e majora os valores da hora extra e do adicional noturno dos referidos profissionais.



SF/22066.50201-96

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 4º** É salário-mínimo dos médicos e Cirurgiões Dentistas a remuneração mínima, permitida por lei, pelos serviços profissionais prestados por médicos e Cirurgiões Dentistas, com vínculo trabalhista de pessoas jurídicas de direito público e privado” (NR)

“**Art. 5º** Fica fixado o salário-mínimo profissional dos Médicos e Cirurgiões Dentistas em R\$ 10.991,19 (dez mil, novecentos e noventa e um reais e dezenove centavos) para a jornada de trabalho de 20 horas semanais” (NR)

“**Art. 8º**
.....

§ 4º A remuneração da hora suplementar não será nunca inferior a 50% (cinquenta por cento) à da hora normal.” (NR)

“**Art. 9º** O trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 50% (cinquenta por cento), pelo menos, sobre a hora diurna.” (NR)

Art. 2º Revogam-se os arts. 6º, 7º, 11, 13, 18 e 19 da Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo principal fixar o novo salário-mínimo de médico e cirurgiões dentistas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 325/DF, considerou recepcionada a fixação do piso salarial dos médicos e cirurgiões dentistas pela Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, em múltiplos de salário-mínimo.

A Corte Suprema, para evitar a indexação automática da referida parcela, congelou o seu valor em múltiplos de salário-mínimo vigentes quando da publicação da ata da sessão de julgamento da ADPF nº 325/DF.

Ao fazê-lo, não vedou a ação parlamentar, no sentido de fixar a citada parcela em valores nominais, o que se vem a fazer nesta proposição, que, valorizando as citadas profissões, estipula o piso de R\$ 10.991,19 (dez mil, novecentos e noventa e um reais e dezenove centavos) para a jornada de trabalho de 20 horas semanais como remuneração mínima condizente com o labor de médicos e cirurgiões dentistas.

Além da valorização em testilha, o projeto de lei ora apresentado fixa novo valor para os adicionais de hora extra e noturno, ambos em 50% (cinquenta por cento) sobre a remuneração do trabalhador. No caso do labor extraordinário, apenas adapta-se a Lei nº 3.999, de 1961, à Constituição Federal, que remunera a hora extra de todos os trabalhadores com o referido percentual. Em relação ao adicional noturno, a proposição reconhece a importância dos profissionais regidos pelo diploma de 1961, que cotidianamente tem de laborar após as 22:00h.

Tecidas essas considerações, e ante a notória relevância da matéria, espera-se contar com o apoio dos colegas parlamentares, a fim de aprovarmos esta nobre proposição.

Sala das Sessões,

Senadora **DANIELLA RIBEIRO**
PSD-PB



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Lei nº 3.999, de 15 de Dezembro de 1961 - LEI-3999-1961-12-15 - 3999/61

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1961;3999>

- art6

- art7

- art11

- art13

- art18

- art19

2

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.522, de 2025, do Senador Confúcio Moura, que *altera o art. 391-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a estabilidade provisória da gestante em contratos de trabalho intermitente, temporário e por prazo determinado.*

Relatora: Senadora **JUSSARA LIMA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 3.522, de 2025, de autoria do Senador Confúcio Moura, que altera o art. 391-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para dispor sobre a estabilidade provisória da gestante em contratos de trabalho intermitente, temporário e por prazo determinado.

A proposição explicita que a confirmação do estado de gravidez ocorrido no curso do contrato de trabalho garante à empregada gestante a estabilidade provisória prevista na alínea “b” do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), ainda que a admissão tenha ocorrido mediante contrato por tempo determinado, contrato de trabalho temporário ou contrato de trabalho intermitente.

O projeto também estabelece regra específica para a trabalhadora contratada em regime intermitente, a fim de assegurar pagamento calculado pela média aritmética simples das remunerações apuradas nos três meses anteriores à gestação, sem que o valor possa ser inferior à metade do salário mínimo ou ao piso salarial da categoria.

Na justificação, o autor sustenta que a Constituição Federal protege a maternidade, a criança e a família, ao assegurar licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, e ao vedar a dispensa arbitrária ou sem

justa causa da empregada gestante desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Argumenta, ainda, que a previsão legal expressa reduz insegurança jurídica e evita que a modalidade contratual fragilize a proteção constitucional.

A matéria também foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), na qual foi aprovado relatório favorável ao projeto, que passou a constituir o Parecer (SF) nº 38, de 2026.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAS opinar sobre proposições relativas às relações de trabalho e à proteção social, como ocorre no presente caso, que trata da estabilidade provisória da gestante no emprego. No que se refere à regimentalidade, a tramitação observou as regras aplicáveis.

Quanto à constitucionalidade formal, a matéria insere-se na competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal. Além disso, a matéria admite veiculação por lei ordinária e decorre de iniciativa parlamentar legítima.

Da mesma forma, a proposição atende à juridicidade, uma vez que inova no ordenamento jurídico de forma geral, abstrata e compatível com a proteção constitucional à maternidade.

Assim, não foram identificados óbices formais de constitucionalidade, juridicidade ou regimentalidade à sua regular tramitação.

No mérito, o projeto trata de proteção que alcança diretamente a vida das mulheres trabalhadoras e de suas famílias. A Constituição protege a maternidade, a infância e a família, nos termos dos arts. 6º, 7º, XVIII, 226 e 227, porque reconhece que a gravidez envolve a mulher, o nascituro, a criança e a própria segurança material do núcleo familiar. Daí a importância de assegurar que esse período não torne a trabalhadora mais exposta à perda do trabalho, da renda ou da dignidade profissional, especialmente quando ela está inserida em vínculos mais instáveis, temporários ou descontínuos.

Essa tutela precisa acompanhar as transformações do mercado de trabalho. Muitas mulheres trabalham hoje sob contratos por prazo determinado, em experiência, aprendizagem, safra, trabalho temporário ou regime intermitente, sem que isso diminua suas responsabilidades, suas necessidades ou sua condição de titulares de direitos fundamentais. Por isso, embora a forma contratual possa organizar a prestação do serviço, ela não deve reduzir a força da estabilidade prevista no art. 10, inciso II, alínea “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

É nesse contexto que o projeto enfrenta o risco de forma direta: impede que modalidades contratuais descontínuas acabem esvaziando, na prática, a estabilidade da empregada gestante. Não se trata aqui de descaracterizar tais contratos nem de negar suas especificidades, mas sim de afirmar que nenhum modelo de contratação pode afastar garantia constitucional cuja razão de ser é amparar a trabalhadora e o seu filho em momento de especial vulnerabilidade.

Além disso, ao explicitar a incidência da estabilidade em vínculos que ainda suscitam dúvidas práticas, a proposição contribui para reduzir litígios e conferir maior segurança jurídica a trabalhadoras e empregadores, aproximando a lei da finalidade constitucional de proteção à maternidade. Esse encaminhamento harmoniza-se com os Temas 497¹ e 542² do Supremo Tribunal Federal, bem como com a Súmula nº 244³ do Tribunal Superior do Trabalho.

Cumprе ressaltar, entretanto, que, embora o projeto seja meritório e juridicamente adequado em sua finalidade, o texto pode receber

¹ **Tema 497 - Proteção objetiva da estabilidade de empregada gestante, em virtude de rescisão imotivada do contrato de trabalho.** Decisão: O Tribunal, apreciando o tema 497 da repercussão geral, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “A incidência da estabilidade prevista no art. 10, inc. II, do ADCT, somente exige a anterioridade da gravidez à dispensa sem justa causa”.

² **Tema 542 - Direito de gestante, contratada pela Administração Pública por prazo determinado ou ocupante de cargo em comissão demissível *ad nutum*, ao gozo de licença-maternidade e à estabilidade provisória.** Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 542 da repercussão geral, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, fixando a seguinte tese: “A trabalhadora gestante tem direito ao gozo de licença-maternidade e à estabilidade provisória, independentemente do regime jurídico aplicável, se contratual ou administrativo, ainda que ocupe cargo em comissão ou seja contratada por tempo determinado”.

³ **Súmula 244:** I □ O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, “b” do ADCT); II □ A garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante o período de estabilidade. Do contrário, a garantia restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade; III – A empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art.10, inciso II, alínea b, do ADCT, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado.

aperfeiçoamentos para ganhar clareza, segurança jurídica e melhor aplicação prática.

Nesse sentido, apresentamos uma emenda substitutiva com objetivo de preservar o núcleo da proposição, manter expressamente a proteção ao empregado adotante, nos termos do renomeado § 1º do art. 391-A da CLT, e reunir, no *caput*, as modalidades contratuais que mais exigem clareza legislativa.

Para tanto, o substitutivo explicita a natureza objetiva da garantia, ao prever que a estabilidade independe do conhecimento da gravidez pelo empregador ou pela própria empregada. Nessa mesma linha, organiza os efeitos do descumprimento da estabilidade, com reintegração durante o período estável, quando juridicamente possível, ou indenização substitutiva correspondente à remuneração e aos demais direitos devidos até o final da garantia, sem perda do direito pelo simples ajuizamento da ação após o término da estabilidade, desde que observados os prazos prescricionais.

O contrato intermitente recebe disciplina própria porque, nessa modalidade, a ausência de convocação pode esvaziar a estabilidade na prática. Por isso, a emenda assegura garantia remuneratória mensal durante o período estável e fora do período de percepção do salário-maternidade, independentemente de convocação, calculada pela média das remunerações percebidas nos doze meses anteriores à confirmação da gravidez, ou durante todo o período contratual anterior, quando inferior. O texto esclarece, ainda, que essa garantia tem natureza trabalhista e não substitui o salário-maternidade previdenciário.

Acrescente-se que o substitutivo exige assistência sindical ou de autoridade competente para o pedido de demissão, a rescisão por acordo e os atos que importem renúncia, transação ou quitação da garantia. A medida é coerente com a natureza protetiva da estabilidade da gestante e evita que formas negociais de extinção contratual esvaziem garantia constitucional destinada a amparar a trabalhadora, o nascituro e a criança.

Desse modo, a emenda não altera a finalidade do projeto; ao contrário, fortalece sua execução prática e harmoniza a proposição com a Constituição, a CLT, a legislação previdenciária e a jurisprudência predominante.

Por fim, cumpre informar que o Brasil enfrenta dificuldades concretas de reposição demográfica. Esse projeto de lei vai ao encontro de políticas de proteção à maternidade com uma contribuição concreta para a necessária e estratégica reposição demográfica de que o Brasil muito carece.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.522, de 2025, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº –CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 3.522, DE 2025

Altera o art. 391-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a estabilidade provisória da gestante.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 391-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 391-A.** A confirmação do estado de gravidez ocorrido no curso do contrato de trabalho, ainda que durante o prazo do aviso prévio trabalhado ou indenizado, garante à empregada gestante a estabilidade provisória prevista na alínea *b* do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, inclusive nas hipóteses de admissão mediante contrato por prazo determinado, contrato de experiência, contrato de aprendizagem, contrato de safra, contrato de trabalho temporário regido pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, ou contrato de trabalho intermitente.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se ao empregado adotante ao qual tenha sido concedida guarda provisória para fins de adoção.

§ 2º A estabilidade provisória da gestante independe do conhecimento do estado de gravidez por qualquer das partes no momento da admissão, da dispensa, do término contratual ou da comunicação da extinção do vínculo.

§ 3º A inobservância da estabilidade autoriza a reintegração da empregada ou do empregado, quando ainda vigente o período estável e a medida for juridicamente possível.

§ 4º Exaurido o período estável ou inviável a reintegração, é devida indenização substitutiva correspondente à remuneração e aos demais direitos que seriam devidos até o final da estabilidade, a partir:

I - da dispensa;

II - do término contratual; ou

III - da interrupção indevida da prestação laboral.

§ 5º O ajuizamento de ação após o término do período estável não afasta o direito à indenização substitutiva, observado o prazo prescricional de que trata o art. 11 desta Consolidação.

§ 6º No contrato de trabalho intermitente, fica assegurada à empregada gestante, durante o período estável e independentemente de convocação para a prestação de serviços, garantia remuneratória mensal, ressalvados os meses em que houver percepção de salário-maternidade.

§ 7º A garantia remuneratória prevista no § 6º corresponderá à média aritmética simples das remunerações percebidas nos doze meses anteriores à confirmação da gravidez ou, se o contrato tiver duração inferior a doze meses, à média das remunerações percebidas durante todo o período contratual anterior, observado o valor-hora não inferior ao valor horário do salário mínimo ou, quando aplicável, ao valor horário do piso salarial da categoria.

§ 8º A garantia remuneratória prevista no § 6º tem natureza trabalhista, não substitui o salário-maternidade devido nos termos da legislação previdenciária e não afasta o recolhimento dos encargos legais incidentes sobre as parcelas salariais.

§ 9º O pedido de demissão, a rescisão por acordo e os atos que importem renúncia, transação ou quitação das garantias previstas neste artigo somente produzirão efeitos quando formalizados com assistência do sindicato profissional ou, na sua falta, perante autoridade local competente, nos termos do art. 500 desta Consolidação.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3522, DE 2025

Altera o art. 391-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a estabilidade provisória da gestante em contratos de trabalho intermitente, temporário e por prazo determinado.

AUTORIA: Senador Confúcio Moura (MDB/RO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera o art. 391-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a estabilidade provisória da gestante em contratos de trabalho intermitente, temporário e por prazo determinado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 391-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 391-A.** A confirmação do estado de gravidez advindo no curso do contrato de trabalho, ainda que durante o prazo do aviso prévio trabalhado ou indenizado, garante à empregada gestante a estabilidade provisória prevista na alínea *b* do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado, contrato de trabalho temporário ou contrato de trabalho intermitente.

§ 1º

§ 2º No caso de contrato de trabalho intermitente, assegura-se à empregada, durante o período de prestação de serviços, o pagamento da média aritmética simples das remunerações apuradas no período referente aos três meses anteriores à gestação, não podendo tal pagamento ser inferior à metade do salário mínimo ou do piso salarial da categoria.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A Constituição de 1988 previu, em seu art. 7º, XVIII, a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias. Também vedou a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto (art. 10, II, *b*, do ADCT). Nos termos, do art. 391-A, da CLT, a confirmação do estado de gravidez advindo no curso do contrato de trabalho, ainda que durante o prazo do aviso prévio trabalhado ou indenizado, garante à empregada gestante ou adotante a estabilidade provisória.

É garantido à empregada, durante a gravidez, sem prejuízo do salário e demais direitos, a transferência de função, quando as condições de saúde o exigirem, assegurada a retomada da função anteriormente exercida, logo após o retorno ao trabalho e a dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para a realização de, no mínimo, seis consultas médicas e demais exames complementares.

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.938, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que a proteção à maternidade e a integral proteção à criança são direitos irrenunciáveis e não podem ser afastados pelo desconhecimento, impossibilidade ou a própria negligência da gestante ou lactante em apresentar um atestado médico, sob pena de prejudicá-la e prejudicar o recém-nascido.

Além de proteger a trabalhadora, a legislação pretende assegurar os direitos da criança, razão pela qual a jurisprudência tem sido protetiva ao prever que o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (Súmula nº 244 do Tribunal Superior do Trabalho).

Apesar de decisões judiciais já garantirem a estabilidade para a trabalhadora gestante em algumas espécies de contrato por prazo determinado e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) já assegurar o pagamento do salário-maternidade à trabalhadora em contrato de trabalho intermitente, faz-se necessário inserir tais direitos em lei, a fim de que a proteção à maternidade seja reforçada.

Dessa forma, propõe-se a inserção em lei ordinária da proteção a todas as empregadas, não importando a forma de contratação, uma vez que a

norma deve atender ao comando constitucional de proteção à criança e à entidade familiar (arts. 226 e 227 da Constituição Federal).

Fixou-se ainda remuneração mínima a ser paga às empregadas que prestam serviços por meio de contrato intermitente, a fim de que não haja possibilidade de burla, pelo empregador, do período de estabilidade, com a não convocação da trabalhadora para prestação de serviços.

Espera-se, assim, contar com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador CONFÚCIO MOURA



lh2025-05521

Assinado eletronicamente por Sen. Confúcio Moura

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6614639505>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT-1988-10-05 , Disposições Transitórias da Constituição Federal - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988>

- art10_cpt_inc2_ali2

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art226

- art227

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) (1943) - 5452/43

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>

- art391-1



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 38, DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3522, de 2025, do Senador Confúcio Moura, que Altera o art. 391-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a estabilidade provisória da gestante em contratos de trabalho intermitente, temporário e por prazo determinado.

PRESIDENTE: Senadora Damare Alves

RELATOR: Senadora Jussara Lima

RELATOR ADHOC: Senador Paulo Paim

08 de abril de 2026



PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3.522, de 2025, do Senador Confúcio Moura, que *altera o art. 391-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a estabilidade provisória da gestante em contratos de trabalho intermitente, temporário e por prazo determinado.*

Relatora: Senadora **JUSSARA LIMA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 3.522, de 2025, de autoria do Senador Confúcio Moura, altera o art. 391-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estender a estabilidade provisória à trabalhadora gestante que houver sido admitida mediante contrato de trabalho por tempo determinado, temporário ou intermitente. Define, ainda, que o pagamento devido à trabalhadora gestante, na modalidade intermitente, será o resultado da média aritmética simples das remunerações apuradas no período referente aos três meses anteriores à gestação, não podendo tal pagamento ser inferior à metade do salário-mínimo ou do piso salarial da categoria.

A justificativa que acompanha a proposição menciona que a estabilidade laboral tem sido reconhecida em decisões judiciais e que o Instituto Nacional do Seguro Social já assegura o pagamento do salário-maternidade à trabalhadora em contratos intermitentes. Contudo, a falta de previsão legal expressa nesse sentido torna precária essa garantia.

O PL nº 3.522, de 2025, foi distribuído à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), que deverá examinar a matéria em caráter terminativo.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Os incisos IV, V e VI do *caput* do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal preveem a competência deste colegiado para opinar sobre direitos da mulher e sobre proteção à família e à infância.

Necessário sublinhar que a estabilidade da trabalhadora gestante e o pagamento do salário-maternidade protege a mãe, a criança e a família. Esse entendimento tem o respaldo do Supremo Tribunal Federal que, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.938¹, decidiu que esses direitos são irrenunciáveis e inafastáveis, ainda que haja desconhecimento ou negligência do empregador e até da própria trabalhadora. No mesmo sentido, a Súmula nº 244 do Tribunal Superior do Trabalho² dispõe que o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta seu dever de garantir os direitos da trabalhadora.

O parágrafo primeiro do art. 100-B do Regulamento da Previdência Social³, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, prevê que o salário-maternidade das trabalhadoras em regime intermitente seja calculado conforme a média aritmética simples da remuneração recebida nos doze meses que antecedem o parto, mas **não** estabelece **piso**. Isso é especialmente preocupante se considerarmos que aproximadamente três quartos dos trabalhadores intermitentes têm renda mensal inferior a um salário-mínimo e que a renda média, nessa modalidade, gira em torno de metade do

¹ O STF declarou, na ADI 5938, inconstitucional o art. 394-A, alterado pela Lei nº 13.467/2017, Lei da Reforma Trabalhista. A Suprema Corte considerou que a alteração legal, ao exigir que gestantes e lactantes apresentassem atestado médico para se afastarem de ambiente de trabalho insalubre (em grau médio e-ou mínimo), criava um obstáculo indevido à proteção da maternidade e da criança.

² SÚMULA N.º 244 - GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA

I - O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, "b" do ADCT).

II. A garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante o período de estabilidade. Do contrário, a garantia restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade.

III. A empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado.

³ Art. 100-B. O salário-maternidade devido à empregada intermitente será pago diretamente pela previdência social, observado o disposto no art. 19-E, e o valor da contribuição previdenciária será deduzido da renda mensal do benefício, nos termos do disposto no art. 198, e não será aplicado o disposto no art. 94.

§ 1º O salário-maternidade de que trata este artigo consiste na média aritmética simples das remunerações apuradas no período referente aos doze meses que antecederem o parto, a adoção ou a obtenção da guarda para fins de adoção.

salário-mínimo. O fato de existirem decisões de tribunais superiores, já citadas, sobre os direitos da mãe trabalhadora intermitente mostra que até mesmo essa garantia fundamental tem sido desrespeitada.

Consideramos que uma das poucas vantagens do contrato intermitente é a garantia de direitos trabalhistas. Com efeito, o contrato intermitente formalizou a atividade popularmente conhecida como “bico”, ou seja, um serviço prestado aqui, acolá. **Ao estabelecer que o salário-maternidade corresponda ao piso da categoria, ou, pelo menos, à metade do salário-mínimo**, o PL nº 3.522, de 2025, objetivamente representa um avanço considerado o cenário de precarização dos direitos dos trabalhadores nos dias de hoje.

Ante o exposto, consideramos a proposta meritória.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.522, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

**Relatório de Registro de Presença****21ª, Extraordinária****Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTES	
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
EDUARDO BRAGA		2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
SERGIO MORO	PRESENTE	3. ZEQUINHA MARINHO	
VAGO		4. STYVENSON VALENTIM	PRESENTE
MARCOS DO VAL		5. MARCIO BITTAR	
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	6. VAGO	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTES	
CID GOMES		1. FLÁVIO ARNS	
JUSSARA LIMA		2. VANDERLAN CARDOSO	
MARA GABRILLI		3. VAGO	
ANA PAULA LOBATO		4. VAGO	
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTES	
JAIME BAGATTOLI		1. EDUARDO GIRÃO	PRESENTE
MAGNO MALTA	PRESENTE	2. BRUNO BONETTI	PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	3. JORGE SEIF	PRESENTE
ASTRONAUTA MARCOS PONTES		4. FLÁVIO BOLSONARO	
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTES	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	1. WEVERTON	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO		2. VAGO	
HUMBERTO COSTA		3. PAULO PAIM	PRESENTE
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTES	
TEREZA CRISTINA	PRESENTE	1. LAÉRCIO OLIVEIRA	
DAMARES ALVES	PRESENTE	2. ROBERTA ACIOLY	PRESENTE

Não Membros Presentes

NELSINHO TRAD
IZALCI LUCAS
SÉRGIO PETECÃO
ZENAIDE MAIA

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 3522/2025)

NA 21ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA (REALIZADA NESTA DATA), A PRESIDENTE DESIGNA O SENADOR PAULO PAIM RELATOR “AD HOC”. EM SEGUIDA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO.

08 de abril de 2026

Senadora Damares Alves

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa

3



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Dra. Eudócia

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 5.608, de 2023, da Deputada Maria Rosas, que *dispõe sobre as condições de trabalho de mulheres com diagnóstico, em tratamento ou em período de espera de remissão de câncer de mama.*

Relatora: Senadora **DRA. EUDÓCIA**

I – RELATÓRIO

Vem, a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei (PL) nº 5.608, originário da Câmara dos Deputados, onde foi proposto pela Deputada Maria Rosas, e que *dispõe sobre as condições de trabalho de mulheres com diagnóstico, em tratamento ou em período de espera de remissão de câncer de mama.*

O projeto em exame estabelece um conjunto de medidas destinadas a promover melhores condições de trabalho às mulheres que se encontram em fase de diagnóstico, tratamento ou espera de remissão do câncer de mama. Para isso, o art. 1º define o escopo da proposta, que compreende tanto garantias trabalhistas específicas quanto a criação de mecanismos de incentivo à inclusão e reinserção profissional.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Dra. Eudócia

Nesse sentido, o Programa Empresa Rosa, instituído pelo art. 2º da proposição, organiza-se como instrumento voltado a ampliar oportunidades e apoiar a permanência dessas trabalhadoras no mercado de trabalho, enquanto o Selo Rosa, criado pelo art. 9º, funciona como certificação concedida às empresas que adotem práticas inclusivas e não discriminatórias.

Para conferir precisão à aplicação da norma, o art. 4º apresenta definições essenciais, como 'trabalhadora com câncer de mama' e 'empresa participante', estabelecendo parâmetros objetivos para a execução dos mecanismos criados.

Complementarmente, o art. 5º elenca os objetivos do programa, orientados à conscientização das empresas, ao apoio institucional e ao estímulo à contratação e reinserção dessas mulheres.

Já o art. 6º especifica os requisitos mínimos que devem ser observados pelas empresas participantes, incluindo a garantia de igualdade de oportunidades, a adoção de condições de trabalho adequadas, a implementação de processos seletivos não discriminatórios e a realização de ações de sensibilização sobre o câncer de mama.

O projeto também contém um componente informativo: o art. 7º estabelece que o Poder Executivo deverá indicar fontes oficiais de informação sobre prevenção, diagnóstico e tratamento do câncer de mama, devendo as empresas participantes disponibilizar esse conteúdo às suas empregadas.

Em paralelo, o sistema de certificação é detalhado pelos arts. 10 a 17, que disciplinam a finalidade do Selo Rosa, seus critérios de elegibilidade, o processo de análise por comissão técnica, a possibilidade de visitas de verificação, a validade da certificação e as condições para sua revogação.

No que diz respeito às condições de trabalho propriamente ditas, o art. 18 autoriza a adoção de medidas de flexibilização — como teletrabalho, jornada reduzida, horários flexíveis e apoio psicossocial —, assegurando que tais ajustes não impliquem redução salarial.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Dra. Eudócia

Essas medidas têm potencial para favorecer a continuidade do vínculo empregatício durante o tratamento, mitigando impactos socioeconômicos relevantes. Por fim, o art. 19 estabelece a vigência imediata da norma.

O Projeto foi inicialmente endereçado à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), onde recebeu Parecer elaborado pela Senadora Damares Alves, que orientou pela aprovação do projeto.

Conforme a Senadora, compete ao Estado reconhecer os avanços da medicina que possibilitam em diversos casos a cura das mulheres acometidas por essa enfermidade e dar conhecimento à sociedade sobre esses casos.

A Senadora apresentou, ainda, emenda de redação, para explicitar em seu texto a criação do Programa e do Selo. A matéria não recebeu outra emenda no Senado Federal.

II – ANÁLISE

A Comissão de Assuntos Sociais possui competência para apreciação de proposições referentes ao Direito do Trabalho, nos termos do art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal.

Não se verifica vício de iniciativa ou outra inconstitucionalidade formal a obstar o seu processamento, a teor do art. 22, I, em concorrência com o *caput* do art. 61 da Constituição Federal: ao regulamentar o pagamento do adicional de insalubridade, o projeto recai na competência de iniciativa e de apreciação do Congresso Nacional e de seus membros.

Não vislumbramos antijuridicidade ou contrariedade ao Regimento Interno do Senado Federal ou aos princípios de técnica legislativa adotados.

No mérito, opinamos pela sua aprovação.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Dra. Eudócia

De acordo com o Instituto Nacional do Câncer (INCA), a neoplasia maligna da mama é o segundo tipo de câncer mais frequente em mulheres no Brasil – depois, apenas, dos tumores de pele do tipo não melanoma – e o tipo de câncer mais comum com incidência predominantemente feminina, estimando-se que, no período entre 2023 e 2025, tenham sido constatados em média 73 mil casos anuais.

Se infelizmente é verdade que esse é o câncer que mais mata mulheres no Brasil, também é verdade que os avanços no diagnóstico e no tratamento desse tipo de câncer têm possibilitado que um grande número de mulheres consiga entrar em remissão e retomar suas vidas, mantendo-se produtivas por muitos anos. Mesmo durante o período de tratamento, hoje em dia é possível, em diversos casos, manter sua atividade profissional, observando-se, naturalmente, as restrições e necessidades a ele relacionadas.

Outro aspecto que podemos apontar é o de que o câncer de mama afeta principalmente mulheres na meia idade, fase em que o preconceito em decorrência da doença se soma às dificuldades conhecidas de inserção laboral que acometem as pessoas nessa fase de sua vida, apesar de serem plenamente produtivas e capacitadas.

Dessa maneira, a criação de um regime positivo de inserção e manutenção profissional das mulheres em tratamento ou remissão do câncer de mama possui valor social evidente. Trata-se de mecanismo cuja eficácia já é reconhecida, por exemplo, na prevenção do trabalho infantil e que se caracteriza, sobretudo, por incentivar os empregadores à adesão, em vez de simplesmente estabelecer uma obrigação. Essa circunstância age como um poderoso indutor para sua implementação efetiva, dado que superada, de saída, eventual resistência às disposições da Lei.

Além disso, é comprovado que se manter ocupado e produtivo representa um grande apoio psíquico aos pacientes de câncer, ao obstar, ou ao menos dificultar, o advento da depressão que muitas vezes os acomete.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Dra. Eudócia

O Projeto não estabelece diretamente despesas públicas, e, ainda que o fizesse, não possui custo elevado, mormente em relação ao proveito social que gera.

Por esses motivos, entendemos oportuna e mais que adequada sua aprovação.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.608, de 2023, com a Emenda nº 1 - CDH.

Sala da Comissão, 27 de abril de 2026.

SENADORA DRA. EUDÓCIA

(PSDB/AL)



SENADO FEDERAL

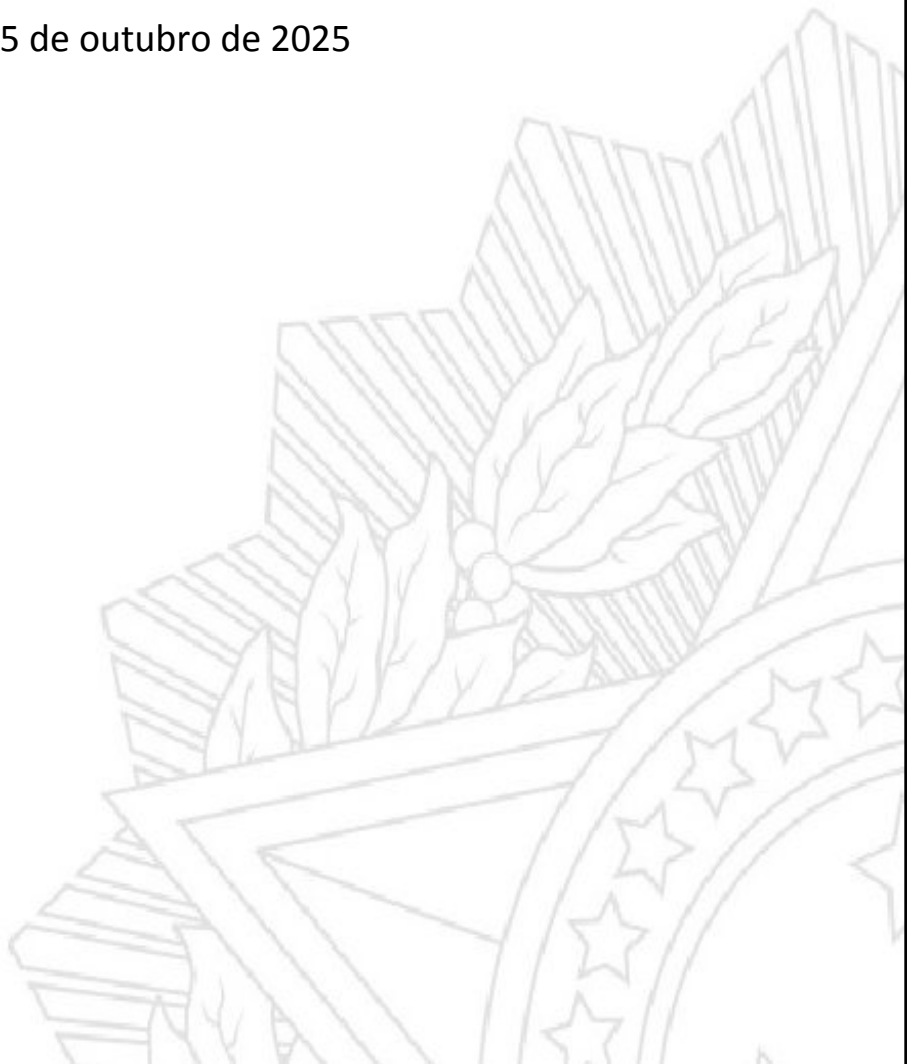
PARECER (SF) Nº 116, DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA,
sobre o Projeto de Lei nº 5608, de 2023, que Dispõe sobre as
condições de trabalho de mulheres com diagnóstico, em tratamento
ou em período de espera de remissão de câncer de mama.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senadora Ivete da Silveira

RELATOR: Senadora Damares Alves

15 de outubro de 2025





SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 5.608, de 2023, da Deputada Maria Rosas, que *dispõe sobre as condições de trabalho de mulheres com diagnóstico, em tratamento ou em período de espera de remissão de câncer de mama.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem para o exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 5.608, de 2023, que, nos termos de sua ementa, *dispõe sobre as condições de trabalho de mulheres com diagnóstico, em tratamento ou em período de espera de remissão de câncer de mama.*

Para isso, a proposição, em seu art. 1º, declina seu objeto e âmbito, a saber, dispor sobre as condições de trabalho das mulheres a que se dirige a proposição, e criar o programa “Empresa Rosa”, para incentivar a contratação de mulheres diagnosticadas, em tratamento ou em período de remissão de câncer de mama, bem como institui o Selo Rosa.



SENADO FEDERAL

O Capítulo II da proposição cria e define o programa Empresa Rosa. Estabelece sua implementação em parceria com as administrações públicas federal, estaduais e municipais. Define conceitos jurídicos do câncer de mama, da trabalhadora com câncer de mama e da empresa participante. Define os objetivos do Programa Selo Rosa: garantir a igualdade de oportunidades no ambiente de trabalho às mulheres com câncer de mama, garantir condições de trabalho adequadas às suas circunstâncias específicas, promover ações de conscientização da importância de que as mulheres com câncer de mama tenham o primeiro acesso ou sejam recolocadas no mercado de trabalho. Requer do Poder Executivo indicar formalmente a fonte de obtenção de informações sobre o câncer de mama e determina às empresas que disponibilizem tais informações às suas empregadas por quaisquer meios eficazes, que as orientem sobre o acesso aos serviços de diagnóstico e que, para tanto, promovam “ações afirmativas”.

O Capítulo III da proposição cria o “Selo Rosa” como símbolo do comprometimento de uma empresa com a inserção e a reinserção no mercado de trabalho de mulheres em tratamento ou em período de espera de remissão de câncer de mama. Especifica os objetivos do selo, quais sejam, reconhecer a importância social da empresa e conferir-lhe visibilidade. Define também critérios para a elegibilidade ao Selo Rosa: ter mais de dez empregados, ter política de contratação e de reinserção de mulheres com câncer de mama no mercado de trabalho, apresentar relatório anual relativo aos assuntos de que trata a proposição e ainda cumprir outros requisitos que venham a ser determinados pela regulamentação da lei. Institui também o processo de certificação com o Selo Rosa, a ser aferido por decisão de comissão tripartite (governo, empresas, sociedade civil), nos termos de regulamento, e com validade de dois anos. Por fim, prevê, ainda, que a empresa participante terá “reconhecimento público”, acesso a programas de capacitação e de orientação sobre como contratar e empregar mulheres com câncer de mama e terá, ainda, a possibilidade de utilizar o Selo Rosa em sua publicidade. Prevê, também, que o Selo Rosa será retirado da empresa que descumprir legislação trabalhista.



SENADO FEDERAL

O Capítulo IV do Projeto de Lei nº 5.608, de 2023, volta-se para as condições de trabalho de mulheres com diagnóstico, em tratamento ou em remissão de câncer de mama. Determina às empresas participantes do programa que flexibilizem as condições e jornada de trabalho sempre que possível: jornadas de trabalho menores, não discriminação por condição de saúde e “apoio psicológico e social”, que incentivem a contratação de mulheres alcançadas pela lei, que garantam sua estabilidade no emprego e que não procedam à redução de remuneração em função do oferecimento das condições específicas previstas no programa.

Em suas razões, a proposição chama a atenção para a importância e a justiça de se ter no mercado de trabalho as mulheres diagnosticadas com câncer de mama, dada a generalização da condição. O Selo Rosa é descrito como meio para se atingir a finalidade da proposição e que pode gerar benefícios econômicos para o Brasil.

Após sua análise por esta Comissão, o Projeto de Lei nº 5.608, de 2023, seguirá para exame da Comissão de Assuntos Sociais.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

É regimental a análise do Projeto de Lei nº 5.608, de 2023, por esta Comissão, pois o Regimento Interno do Senado Federal, no inciso IV do art. 102-E, determina que opine sobre matéria atinente aos direitos da mulher.

Esta Comissão restringir-se-á ao exame do mérito da matéria.



SENADO FEDERAL

O câncer de mama é doença generalizada entre nós, e quem dela sofre não experimenta, normalmente, a incapacitação para o trabalho. Mas o preconceito – que a proposição procura evitar com o esclarecimento da sociedade – acaba fazendo com que o diagnóstico de câncer de mama seja um veredito final a respeito da capacidade laboral da mulher. E sabemos muito bem que isso não é assim.

Conforme argumentos presentes na justificção da proposição, até 64% das mulheres recuperadas retornam ao trabalho em até dois anos. Em síntese, a proposição busca traduzir os avanços da medicina, que possibilitam a cura das mulheres, em uma ferramenta de combate aos preconceitos que dificultam a correta avaliação da capacidade laboral de mulheres que tiveram ou ainda têm a doença.

Cabe ao Estado reconhecer tais avanços e dar conhecimento deles à sociedade. É precisamente isso que busca o PL nº 5.608, de 2023, da Deputada Maria Rosas.

Diante do evidente mérito do Projeto de Lei, sugerimos apenas emenda de redação para aprimoramento de sua ementa, a fim de que reflita o disposto na proposição.

III – VOTO

Conforme as razões expostas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.608, de 2023, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 - CDH (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 5.608, de 2023, a seguinte redação:



SENADO FEDERAL

Dispõe sobre as condições de trabalho de mulheres com diagnóstico, em tratamento ou em período de espera de remissão de câncer de mama e institui o Programa Empresa Rosa e o Selo Rosa.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

**Relatório de Registro de Presença****67ª, Extraordinária****Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
GIORDANO		2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
SERGIO MORO	PRESENTE	3. ZEQUINHA MARINHO	
VAGO		4. STYVENSON VALENTIM	PRESENTE
MARCOS DO VAL		5. MARCIO BITTAR	PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO		6. VAGO	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
CID GOMES		1. FLÁVIO ARNS	
JUSSARA LIMA		2. PEDRO CHAVES	PRESENTE
MARA GABRILLI	PRESENTE	3. VAGO	
VAGO		4. VAGO	
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
JAIME BAGATTOLI		1. EDUARDO GIRÃO	PRESENTE
MAGNO MALTA		2. ROMÁRIO	PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	3. JORGE SEIF	
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE	4. FLÁVIO BOLSONARO	
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	1. WEVERTON	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO		2. AUGUSTA BRITO	PRESENTE
HUMBERTO COSTA		3. PAULO PAIM	PRESENTE
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
TEREZA CRISTINA	PRESENTE	1. LAÉRCIO OLIVEIRA	
DAMARES ALVES	PRESENTE	2. MECIAS DE JESUS	PRESENTE

Não Membros Presentes

NELSINHO TRAD
IZALCI LUCAS
LUCAS BARRETO
ZENAIDE MAIA
BETO FARO

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 5608/2023)

NA 67ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A SENADORA DAMARES ALVES PASSA A PRESIDÊNCIA À SENADORA IVETE DA SILVEIRA. EM SEGUIDA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1-CDH (DE REDAÇÃO).

15 de outubro de 2025

Senadora Ivete da Silveira

Presidiu a reunião da Comissão de Direitos Humanos e
Legislação Participativa



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5608, DE 2023

Dispõe sobre as condições de trabalho de mulheres com diagnóstico, em tratamento ou em período de espera de remissão de câncer de mama.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)

- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2361649&filename=PL-5608-2023



[Página da matéria](#)

Dispõe sobre as condições de trabalho de mulheres com diagnóstico, em tratamento ou em período de espera de remissão de câncer de mama.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as condições de trabalho de mulheres com diagnóstico, em tratamento ou em período de espera de remissão de câncer de mama, cria o Programa Empresa Rosa para incentivar a contratação e a reinserção no mercado de trabalho de mulheres com diagnóstico, em tratamento ou em período de espera de remissão de câncer de mama e institui o Selo Rosa.

CAPÍTULO II DO PROGRAMA EMPRESA ROSA

Art. 2º Fica criado o Programa Empresa Rosa, destinado a promover a inclusão e a reinserção no mercado de trabalho de mulheres com diagnóstico, em tratamento ou em período de espera de remissão de câncer de mama.

Art. 3º O Programa Empresa Rosa será implementado em parceria com os órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal.

Art. 4º Para os fins do Programa Empresa Rosa, considera-se:

I - câncer de mama: neoplasia maligna da glândula mamária;

II - trabalhadora com câncer de mama: trabalhadora com diagnóstico, em tratamento ou em período de espera de remissão de câncer de mama; e

III - empresa participante: empresa que adere ao Programa Empresa Rosa.

Art. 5º São objetivos do Programa Empresa Rosa:

I - promover a conscientização das empresas sobre a importância da inclusão e da reinserção de mulheres com câncer de mama no mercado de trabalho;

II - apoiar as empresas na implementação de práticas e de políticas que promovam a inclusão e a reinserção de mulheres com câncer de mama no mercado de trabalho; e

III - incentivar a contratação e a reinserção de mulheres com câncer de mama no mercado de trabalho.

Art. 6º As empresas participantes do Programa Empresa Rosa deverão desenvolver ações de contratação e de reinserção de mulheres com câncer de mama, observados, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - garantia de igualdade de oportunidades e de tratamento às mulheres com câncer de mama no ambiente de trabalho;

II - oferta de condições de trabalho adequadas às necessidades das mulheres com câncer de mama, inclusive em relação à jornada de trabalho, às condições de saúde e segurança no trabalho e às oportunidades de qualificação e de desenvolvimento profissional;

III - promoção de ações de conscientização e de sensibilização sobre o câncer de mama e sobre a importância da

inclusão e da reinserção de mulheres com câncer de mama no mercado de trabalho;

IV - estabelecimento de processo de seleção e contratação não discriminatório das mulheres com câncer de mama;

V - oferta de condições de trabalho adequadas às necessidades das mulheres com câncer de mama; e

VI - promoção da conscientização sobre a importância da inclusão de mulheres com câncer de mama no mercado de trabalho, da preservação de seus postos de trabalho e da flexibilização das condições de trabalho.

Art. 7º O Poder Executivo indicará formalmente a fonte de obtenção de informações sobre o câncer de mama, com o objetivo de fortalecer as recomendações do Ministério da Saúde para a prevenção, o diagnóstico precoce e o rastreamento da doença, entre outros.

§ 1º As informações fornecidas ou obtidas na forma do *caput* deste artigo serão disponibilizadas pelas empresas às suas empregadas com os meios de que dispuserem, tais como quadro de avisos, mensagens eletrônicas, impressos e abordagem pessoal.

§ 2º As empresas poderão promover ações afirmativas de conscientização sobre o câncer de mama e orientar suas empregadas sobre o acesso aos serviços de diagnóstico da doença.

Art. 8º A empresa participante do Programa Empresa Rosa poderá ser certificada com o Selo Rosa, que será concedido nos termos do regulamento, cumpridos os requisitos estabelecidos nesta Lei.

CAPÍTULO III
DO SELO ROSA

Art. 9º Fica criado o Selo Rosa, reconhecimento concedido às empresas que incentivam a contratação e a reinserção no mercado de trabalho de mulheres com diagnóstico, em tratamento ou em período de espera de remissão de câncer de mama.

Art. 10. São objetivos do Selo Rosa quanto à empresa participante:

- I - reconhecer sua relevância social;
- II - incentivar a adoção de medidas protetivas para a trabalhadora com câncer de mama; e
- III - conferir-lhe visibilidade.

Art. 11. Para ser elegível ao Selo Rosa, a empresa deve atender aos seguintes critérios:

- I - ter mais de 10 (dez) empregados;
- II - ter política de contratação, de manutenção e de reinserção de mulheres com câncer de mama;
- III - apresentar relatório anual de atividades para atendimento das disposições desta Lei; e
- IV - cumprir os requisitos estabelecidos nesta Lei e no regulamento do Selo Rosa.

Art. 12. O processo de certificação do Selo Rosa será realizado por uma comissão composta de representantes do governo, do setor privado e da sociedade civil, conforme regulamento.

Art. 13. A comissão referida no art. 12 desta Lei analisará os documentos apresentados pela empresa com

possibilidade de visita à empresa para verificar o cumprimento dos requisitos estabelecidos no regulamento do Selo Rosa.

Art. 14. O Selo Rosa terá validade de 2 (dois) anos, contados da data de sua concessão, renovável por igual período.

Art. 15. A empresa participante do Programa Empresa Rosa que receber o Selo Rosa terá os seguintes benefícios estabelecidos em regulamento:

I - reconhecimento público; e

II - acesso a programas de capacitação e orientação para a contratação e a reinserção de mulheres com câncer de mama no mercado de trabalho.

Art. 16. A empresa participante do Programa Empresa Rosa poderá utilizar o Selo Rosa em sua publicidade.

Art. 17. A concessão do Selo Rosa poderá ser revogada em caso de descumprimento da legislação trabalhista durante o período de concessão.

CAPÍTULO IV DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO DAS MULHERES COM DIAGNÓSTICO, EM TRATAMENTO OU EM PERÍODO DE ESPERA DE REMISSÃO DE CÂNCER DE MAMA

Art. 18. A empresa participante do Programa Empresa Rosa poderá adotar preferencialmente, para fins de flexibilização do regime de trabalho da trabalhadora com câncer de mama, as seguintes ações, entre outras:

I - trabalho remoto;

II - jornada de trabalho reduzida;

III - não discriminação no emprego por motivos de saúde;

IV - apoio psicológico e social;

V - horário flexível de trabalho;

VI - incentivos à contratação de trabalhadora com câncer de mama; e

VII - garantia de estabilidade no emprego.

Parágrafo único. A adoção das opções previstas neste artigo não pode implicar redução de remuneração.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de março de 2024.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 28/2024/SGM-P

Brasília, 14 de março de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de PL para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 5.608, de 2023, da Câmara dos Deputados, que “Dispõe sobre as condições de trabalho de mulheres com diagnóstico, em tratamento ou em período de espera de remissão de câncer de mama”.

Atenciosamente,


ARTHUR LIRA
Presidente

2391814

4



SENADO FEDERAL

Senadora Mara Gabrilli

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 5.559, de 2023, do Senador Carlos Viana, que *altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para tornar obrigatórios os requisitos de acessibilidade nos veículos de transporte de saúde.*

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa, o Projeto de Lei nº 5.559, de 2023, de autoria do Senador Carlos Viana, que *altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para tornar obrigatórios os requisitos de acessibilidade nos veículos de transporte de saúde.*

A proposição altera o Capítulo VI e o art. 16 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, *que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida*, para incluir os veículos de “transporte de saúde” entre aqueles obrigados a cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos em normas técnicas específicas. O projeto denomina a norma como “Lei Bendito Pedro” em homenagem ao cidadão que sugeriu ao senador a proposta, no final de 2023. Sua cláusula de vigência estabelece que entre em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor argumenta que a falta de exigência expressa de acessibilidade nos veículos de transporte de saúde pode gerar barreiras ao acesso aos serviços de saúde por pessoas com mobilidade reduzida, idosos e outros usuários. Sustenta que a medida busca assegurar o direito à saúde e a igualdade de oportunidades, mediante alteração da Lei nº 10.098, de 2000, para equiparar tais veículos aos de transporte coletivo quanto às exigências de acessibilidade.

O projeto em comento teve parecer favorável da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH). Será agora analisado pela CAS em caráter terminativo. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais apreciar proposições relacionadas à proteção e defesa da saúde.

A proposição insere-se na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência, conforme dispõe o art. 24, incisos XII e XIV, da Constituição Federal. A iniciativa parlamentar encontra fundamento no art. 61 da Constituição Federal. Portanto, não se identificam óbices quanto à constitucionalidade. Também não se observam inconformidade acerca da juridicidade, da regimentalidade ou da técnica legislativa.

O transporte constitui fator determinante para o acesso efetivo aos serviços de saúde por toda a população, assumindo especial relevância para pessoas idosas, com deficiência e com mobilidade reduzida em razão das barreiras adicionais que podem enfrentar, assim como para pacientes mais vulneráveis que precisam de tratamentos como hemodiálise, quimioterapia e radioterapia, por exemplo. A inexistência de adaptações adequadas em veículos utilizados para o deslocamento de pacientes pode dificultar o embarque, o posicionamento seguro durante o trajeto e o desembarque em unidades de atendimento, configurando relevante obstáculo ao exercício do direito à saúde.

Embora a Lei nº 10.098, de 2000, estabeleça normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, sua aplicação aos veículos destinados ao

transporte de pacientes nem sempre se verifica de forma específica e uniforme. A ausência de exigências claras voltadas a essa modalidade de transporte pode resultar em obstáculos práticos que limitam a utilização regular dos serviços assistenciais.

Segundo recente estudo publicado na Revista de Saúde Pública, dificuldades relacionadas ao transporte figuram entre os principais entraves ao acesso oportuno aos serviços de saúde no Brasil, estando associadas ao adiamento de consultas, à interrupção de tratamentos e à menor utilização de ações preventivas. Esse cenário evidencia a importância do projeto em análise, pois a previsão expressa de requisitos de acessibilidade para veículos de transporte de pacientes busca enfrentar relevante barreira estrutural e contribuir para a efetivação do direito à saúde. Dessa forma, ao prever de forma expressa a obrigatoriedade de requisitos de acessibilidade nos veículos destinados ao transporte de pacientes, a proposta busca enfrentar obstáculo estrutural que compromete a efetividade do direito à saúde, especialmente para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

Somos, portanto, favoráveis à louvável iniciativa do Senador Carlos Viana. Não obstante, propomos uma única emenda de redação, com o objetivo de aprimorar a técnica legislativa, mediante a substituição da expressão “transporte de saúde” por “veículos destinados ao transporte de saúde pública e de pessoas enfermas”. A redação sugerida mostra-se mais precisa e tecnicamente adequada, além de estar em consonância com a terminologia empregada nas normas do Ministério da Saúde e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), o que confere maior uniformidade e coerência ao texto legal. Cumpre destacar que a expressão proposta possui alcance suficiente para abranger todos os tipos de ambulâncias e demais veículos previstos na Portaria nº 2.048, de 5 de novembro de 2002, do Ministério da Saúde, que aprova o Regulamento Técnico dos Sistemas Estaduais de Urgência e Emergência, evitando ambiguidades interpretativas e garantindo maior segurança jurídica à norma.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.559, de 2023, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº -CAS (De Redação)

Dê-se a seguinte redação ao Capítulo VI e ao art. 16 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, na forma do Projeto de Lei nº 5.559, de 2023:

“CAPÍTULO VI

**DA ACESSIBILIDADE NOS VEÍCULOS DE
TRANSPORTE COLETIVO E DE TRANSPORTE DE PESSOAS
ENFERMAS**

Art. 16. Os veículos de transporte coletivo e aqueles destinados ao transporte de saúde pública e de pessoas enfermas deverão cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas específicas.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 97, DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 5559, de 2023, do Senador Carlos Viana, que Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para tornar obrigatórios os requisitos de acessibilidade nos veículos de transporte de saúde.

PRESIDENTE: Senadora Damares Alves

RELATOR: Senadora Mara Gabrilli

RELATOR ADHOC: Senador Jorge Seif

24 de setembro de 2025





SENADO FEDERAL

Senadora Mara Gabrilli

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 5.559, de 2023, do Senador Carlos Viana, que *altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para tornar obrigatórios os requisitos de acessibilidade nos veículos de transporte de saúde.*

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 5.559, de 2023, que *altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para tornar obrigatórios os requisitos de acessibilidade nos veículos de transporte de saúde.*

O PL nº 5.559, de 2023, altera o título do Capítulo VI e o art. 16 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que *estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências*, para prever que os veículos de transporte de saúde deverão cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas específicas.

A lei que resultar da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

A justificação argumenta que é necessário garantir a acessibilidade nos veículos de transporte de saúde. Nesse sentido, pondera que a ausência de

padrões específicos para a acessibilidade nos veículos de transporte de saúde pode resultar em barreiras significativas para pessoas com mobilidade reduzida, idosos e outros grupos vulneráveis.

A proposição foi despachada à CDH e seguirá à Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CDH opinar sobre matérias alusivas à proteção e integração social das pessoas com deficiência, conforme previsto no art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal. Portanto, atende aos critérios de regimentalidade a análise desta proposição.

No mérito, a proposição mostra-se pertinente e necessária, especialmente no que se refere à promoção da acessibilidade e à efetivação do direito à saúde das pessoas com deficiência.

A garantia de acessibilidade em veículos de saúde é essencial para assegurar a igualdade material no acesso à saúde. Esse preceito fundamental é garantido pela Constituição Federal e reiterado pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil com status de emenda constitucional.

Assim, o PL nº 5.559, de 2023, reforça o papel do Estado na implementação de políticas públicas inclusivas, ao mesmo tempo em que estabelece uma diretriz clara para a adequação dos veículos de transporte sanitário, com base em normas técnicas específicas.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.559, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



Relatório de Registro de Presença

60ª, Extraordinária

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTES	
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
GIORDANO		2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
SERGIO MORO	PRESENTE	3. ZEQUINHA MARINHO	
VAGO		4. STYVENSON VALENTIM	
MARCOS DO VAL		5. MARCIO BITTAR	
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	6. VAGO	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTES	
CID GOMES		1. FLÁVIO ARNS	PRESENTE
JUSSARA LIMA	PRESENTE	2. PEDRO CHAVES	PRESENTE
MARA GABRILLI	PRESENTE	3. VAGO	
VAGO		4. VAGO	
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTES	
JAIME BAGATTOLI		1. EDUARDO GIRÃO	
MAGNO MALTA		2. ROMÁRIO	
MARCOS ROGÉRIO		3. JORGE SEIF	PRESENTE
ASTRONAUTA MARCOS PONTES		4. FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTES	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	1. WEVERTON	
ROGÉRIO CARVALHO		2. AUGUSTA BRITO	PRESENTE
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	3. PAULO PAIM	PRESENTE
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTES	
TEREZA CRISTINA		1. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
DAMARES ALVES	PRESENTE	2. MECIAS DE JESUS	

Não Membros Presentes

NELSINHO TRAD
ANGELO CORONEL
SÉRGIO PETECÃO
JAYME CAMPOS
VENEZIANO VITAL DO RÊGO
ZENAIDE MAIA
BETO FARO

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 5559/2023)

NA 60ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A PRESIDENTE DESIGNA O SENADOR JORGE SEIF RELATOR "AD HOC". EM SEGUIDA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH FAVORÁVEL AO PROJETO.

24 de setembro de 2025

Senadora Damares Alves

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5559, DE 2023

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para tornar obrigatórios os requisitos de acessibilidade nos veículos de transporte de saúde.

AUTORIA: Senador Carlos Viana (PODEMOS/MG)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº DE 2023

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para tornar obrigatórios os requisitos de acessibilidade nos veículos de transporte de saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei, denominada “Lei Bendito Pedro”, altera o Capítulo VI e o art. 16 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO VI

DA ACESSIBILIDADE NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO E DE SAÚDE

Art. 16. Os veículos de transporte coletivo e de saúde deverão cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas específicas.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresentamos tem por objetivo promover a acessibilidade nos veículos de transporte de saúde, garantindo o direito fundamental à saúde e a promoção da igualdade de oportunidades para todos os cidadãos, independentemente de suas condições físicas ou cognitivas.

A acessibilidade nos veículos de transporte de saúde não é apenas uma questão de conveniência, mas um imperativo ético e social. Este projeto



de lei cria a base legal para a implementação de medidas que assegurem o acesso universal aos serviços de saúde, contribuindo assim para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

Atualmente, a falta de padrões específicos para a acessibilidade nos veículos de transporte de saúde pode resultar em barreiras significativas para pessoas com mobilidade reduzida, idosos e outros grupos vulneráveis. Essa lacuna compromete não apenas a qualidade do atendimento, mas também a dignidade e a inclusão social daqueles que dependem desses serviços.

Assim, a exemplo do que já ocorre nos veículos de transporte coletivo, propomos a alteração da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para incluir no seu Capítulo VI a obrigação da acessibilidade também para os veículo de transporte de saúde.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.098, de 19 de Dezembro de 2000 - Lei da Acessibilidade - 10098/00
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2000;10098>
- art16

5



SENADO FEDERAL

Senadora Mara Gabrilli

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 4.817, de 2019, do Deputado Roberto de Lucena, que *institui a Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Síndromes de Ehlers-Danlos ou com Transtorno do Espectro de Hiper mobilidade*.

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 4.817, de 2019, de autoria do Deputado Roberto de Lucena, que *institui a Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Síndromes de Ehlers-Danlos ou com Transtorno do Espectro de Hiper mobilidade*, de modo a garantir a essas pessoas condições de igualdade com as demais.

Nos termos do art. 1º, a proposição estabelece formalmente essa política pública no âmbito nacional, definindo sua finalidade de promover a inclusão e a proteção integral das pessoas por ela abrangidas.

Em seu art. 2º, dispõe que as pessoas acometidas por essas condições serão consideradas pessoas com deficiência para todos os fins legais, conforme avaliação biopsicossocial individualizada, realizada por equipe multiprofissional, nos termos da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015).

No art. 3º, são listadas as diretrizes da política, que incluem a intersetorialidade entre saúde e educação, a participação social na formulação e no controle das políticas públicas, a garantia de atenção integral à saúde, incluindo diagnóstico precoce e atendimento interdisciplinar, bem como a criação de serviços de referência, a capacitação de profissionais de saúde, o estímulo à pesquisa científica e a produção de informações epidemiológicas. Também são previstas ações voltadas à inclusão no mercado de trabalho e à realização de campanhas de conscientização.

O art. 4º trata dos direitos assegurados, abrangendo vida digna, integridade física, mental e social, proteção contra discriminação e atenção integral à saúde, com diagnóstico, tratamento multiprofissional, reabilitação e fornecimento de medicamentos e tecnologias assistivas. Também prevê inclusão educacional em todos os níveis, com as adaptações necessárias, e direitos no trabalho, como condições adequadas, acessibilidade, adaptação funcional e possibilidade de teletrabalho. Ademais, garante acesso a benefícios de assistência e previdência social e veda a exclusão de planos privados de saúde em razão da condição.

Por fim, o texto autoriza o poder público a firmar parcerias com entidades privadas para sua execução (art. 5º) e atribui ao Poder Executivo a regulamentação da lei e a elaboração de protocolos clínicos, diretrizes terapêuticas e linhas de cuidado, com previsão de revisão periódica (art. 6º), estabelecendo sua entrada em vigor na data da publicação (art. 7º).

De acordo com o autor, o projeto pretende promover e assegurar direitos, proteção e cuidado às pessoas acometidas pelas condições de que trata.

A proposição foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e a esta Comissão. Na sequência, será apreciada pelo Plenário.

A CDH manifestou-se favoravelmente à matéria, aprovando relatório de minha autoria, com a Emenda nº 1-CDH (de redação), destinada a adequar a equiparação às pessoas com deficiência ao conceito adotado na legislação vigente.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAS opinar sobre matérias relacionadas à proteção e defesa da saúde e às atribuições do Sistema Único de Saúde (SUS), razão pela qual a proposição revela-se pertinente ao campo temático de atuação desta Comissão.

Não se identificam óbices à constitucionalidade do projeto, que se insere na competência legislativa concorrente (art. 24, inciso XII, da Constituição) e está em consonância com as atribuições do Congresso Nacional (art. 48) e com a iniciativa parlamentar (art. 61), não havendo vícios de juridicidade. Quanto à regimentalidade e à técnica legislativa, a tramitação observou o Risf, e o substitutivo que será apresentado busca adequar o tratamento da matéria às normas já vigentes e aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, as síndromes de Ehlers-Danlos constituem um grupo heterogêneo de doenças hereditárias do tecido conjuntivo, enquanto os transtornos do espectro de hipermobilidade abrangem quadros de hipermobilidade articular sintomática com apresentações clínicas variadas. Entre as manifestações observadas nessas condições estão hipermobilidade articular, fragilidade tecidual, dor crônica e comprometimentos que podem atingir diferentes sistemas do organismo.

A grande variabilidade das manifestações clínicas, que podem ultrapassar o sistema musculoesquelético e envolver alterações cardiovasculares, gastrointestinais, neurológicas e autonômicas, além de fadiga e distúrbios do sono, contribui para o subdiagnóstico e para o atraso no reconhecimento dos casos. O diagnóstico é predominantemente clínico e, para determinados subtipos, não há confirmação genética específica, o que reforça a importância da capacitação dos profissionais de saúde e de abordagens clínicas adequadas.

Não há tratamento curativo, de modo que a atenção se concentra na prevenção de complicações, no controle dos sintomas, na reabilitação e na preservação da autonomia. A dor crônica, a instabilidade articular e as limitações funcionais podem comprometer atividades da vida diária e a participação social, justificando abordagem multiprofissional e acompanhamento compatível com as necessidades de cada pessoa.

As repercussões dessas condições também alcançam outras dimensões da vida social. Limitações funcionais, fadiga e eventuais dificuldades cognitivas podem interferir na aprendizagem e exigir adaptações no ambiente educacional. Da mesma forma, podem ocorrer limitações laborais que demandem acessibilidade, adaptação das atividades e medidas de proteção social. Por isso, a articulação entre saúde, educação, trabalho e assistência social é importante para assegurar participação social em condições de igualdade.

Esse quadro demonstra o mérito da iniciativa. Entendemos, contudo, que seus objetivos podem ser alcançados de forma mais adequada sem a criação de uma política nacional autônoma, uma vez que as pessoas abrangidas pela proposição já se inserem em políticas e normas gerais nos campos da saúde, da proteção das pessoas com deficiência, da educação, do trabalho e da assistência social. A instituição de estrutura normativa paralela poderia gerar sobreposições, fragmentação e desarticulação com instrumentos já existentes. Por essa razão, apresentamos substitutivo destinado a preservar os objetivos centrais do projeto e, ao mesmo tempo, promover sua melhor integração ao marco normativo vigente.

O substitutivo adota abordagem normativa mais integrada, voltada à tutela direta de direitos e à definição de diretrizes gerais, em vez da instituição de uma nova política nacional específica. Com isso, mantêm-se as garantias consideradas essenciais à inclusão e à atenção adequada às pessoas com Síndromes de Ehlers-Danlos ou com Transtorno do Espectro de Hiper mobilidade, articulando-as com as políticas públicas e normas já existentes.

O novo texto também aperfeiçoa o tratamento conferido à caracterização da deficiência, ao estabelecer que o reconhecimento das pessoas abrangidas como pessoas com deficiência deve observar os critérios previstos na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI). Essa opção impede que o diagnóstico, por si só, produza efeitos jurídicos automáticos de equiparação, preservando a coerência com o modelo biopsicossocial adotado pela legislação vigente. Nesse ponto, a Emenda nº 1-CDH (de redação) é parcialmente acolhida, na medida em que sua finalidade de harmonização com a LBI é preservada, ainda que não em sua literalidade.

No campo da saúde, o substitutivo afasta a previsão de regras excessivamente detalhadas sobre procedimentos e especialidades, privilegiando a fixação de diretrizes gerais compatíveis com a organização do

SUS. Adota-se, assim, solução mais adequada à natureza dinâmica das políticas sanitárias, permitindo que a definição de diretrizes clínicas, linhas de cuidado e demais aspectos assistenciais seja realizada no âmbito técnico competente, com a flexibilidade necessária para acompanhar a evolução do conhecimento científico e das necessidades do sistema.

De forma geral, o substitutivo também reorganiza os direitos e as ações previstos no projeto, preserva a abordagem intersetorial nas áreas de saúde, educação, trabalho e proteção social e explicita aspectos relacionados à implementação da futura lei, inclusive quanto às despesas decorrentes de sua aplicação e ao prazo para sua entrada em vigor.

Dessa forma, o substitutivo preserva o propósito essencial da iniciativa e as garantias nela contempladas, ao mesmo tempo em que reduz sobreposições normativas, fortalece a integração com políticas públicas já existentes, evita a incorporação de aspectos predominantemente técnicos ao texto legal e delimita de forma mais precisa as atribuições administrativas. Consideramos, portanto, que a solução proposta aperfeiçoa a proposição e merece ser acolhida.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.817, de 2019, com o **acatamento parcial** da Emenda nº 1-CDH (de redação), na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº – CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 4.817, DE 2019

Dispõe sobre os direitos de pessoas com Síndromes de Ehlers-Danlos ou com Transtorno do Espectro de Hiper mobilidade e sobre ações voltadas à promoção de sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os direitos de pessoas com Síndromes de Ehlers-Danlos (SED) ou com Transtorno do Espectro de Hiper mobilidade (TEH) e sobre ações voltadas à promoção de sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 2º O reconhecimento das pessoas com Síndromes de Ehlers-Danlos ou com Transtorno do Espectro de Hiper mobilidade como pessoas com deficiência, para quaisquer fins, fica condicionado ao atendimento dos critérios estabelecidos na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

Art. 3º Ficam assegurados às pessoas com Síndromes de Ehlers-Danlos ou com Transtorno do Espectro de Hiper mobilidade os direitos a seguir, em articulação e em conformidade com as demais políticas e normas aplicáveis:

I – vida digna, tratamento isonômico e proteção contra qualquer forma de preconceito e discriminação;

II – integridade física, mental e social;

III – proteção e redução dos danos causados pelas síndromes ou pelo transtorno;

IV – acesso a ações e a serviços de saúde, ao diagnóstico precoce, ao manejo e ao tratamento, bem como ao atendimento integral, humanizado, multiprofissional e especializado, em conformidade com as diretrizes do art. 4º;

V – acesso à educação, com vistas ao desenvolvimento integral da pessoa, incluídos:

a) políticas e ações de inclusão em todos os níveis da educação;

b) rotina escolar adaptada às limitações;

c) atividades escolares realizadas em locais que atendam aos princípios do desenho universal, observadas como referência as normas de acessibilidade e inclusão;

d) mobiliário adequado ou adaptado;

e) atividades físicas adaptadas às limitações, com vistas ao desenvolvimento de habilidades e aptidões pessoais;

VI – acesso a oportunidades de trabalho e emprego, incluídos:

a) trabalho digno e protegido de fatores que possam agravar as síndromes ou o transtorno;

b) autonomia para o trabalho, o transporte, a segurança e o lazer;

c) ambiente de trabalho acessível, salubre e inclusivo;

d) adoção de medidas para compensar limitações ou perdas funcionais por meio de tecnologias assistivas e de habilitação e reabilitação para o trabalho;

e) adequação da jornada de trabalho e readaptação funcional, quando necessárias;

f) possibilidade de regime de teletrabalho, se houver interesse do empregador e do empregado, sem mudanças na carreira, no cargo ou nas funções;

VII – acesso a benefícios de assistência e previdência social.

Parágrafo único. As pessoas com Síndromes de Ehlers-Danlos ou com Transtorno do Espectro de Hiper mobilidade não serão impedidas de participar de planos privados de assistência à saúde em razão das síndromes ou do transtorno.

Art. 4º Constituem diretrizes de atenção às pessoas com Síndromes de Ehlers-Danlos ou com Transtorno do Espectro de Hiper mobilidade:

I – articulação intersetorial no desenvolvimento e na promoção de ações e políticas públicas, sobretudo de saúde e educação;

II – controle social e participação da sociedade na formulação e execução de políticas públicas;

III – atenção integral à saúde;

IV – acesso ao diagnóstico precoce, ao atendimento multidisciplinar e ao tratamento adequado, nos diferentes níveis de atenção à saúde e nos termos da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

V – acesso a serviços nas redes de atenção à saúde para atendimento, reabilitação e prevenção de sequelas, direcionados às pessoas com Síndromes de Ehlers-Danlos ou com Transtorno do Espectro de Hiper mobilidade;

VI – capacitação dos profissionais dos diferentes níveis de atenção à saúde, inclusive de urgência e emergência, para a identificação precoce de sinais e sintomas, o encaminhamento adequado e o manejo clínico, em conformidade com as diretrizes clínicas e linhas de cuidado estabelecidas;

VII – estímulo à geração de evidências científicas, clínicas e epidemiológicas, bem como à realização de pesquisas científicas e socioeconômicas com vistas a subsidiar a elaboração de políticas públicas;

VIII – realização de campanhas de conscientização sobre as Síndromes de Ehlers-Danlos e o Transtorno do Espectro de Hiper mobilidade.

Art. 5º Para cumprimento do disposto nesta Lei, o poder público poderá firmar parcerias com pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 6º Cabe ao órgão competente do Poder Executivo federal regulamentar esta Lei e estabelecer as diretrizes clínicas e linhas de cuidado para orientar a organização das Redes de Atenção à Saúde com vistas ao acompanhamento das pessoas com Síndromes de Ehlers-Danlos ou com Transtorno do Espectro de Hiper mobilidade no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 7º As despesas da União decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo federal, sujeitas à disponibilidade orçamentária e financeira de cada exercício.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 95, DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA,
sobre o Projeto de Lei nº 4817, de 2019, que Institui a Política
Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Síndromes de Ehlers-
Danlos ou com Transtorno do Espectro de Hiper mobilidade.

PRESIDENTE: Senadora Damares Alves

RELATOR: Senadora Mara Gabrilli

24 de setembro de 2025





SENADO FEDERAL

Senadora Mara Gabrilli

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4.817, de 2019, do Deputado Roberto de Lucena, que *institui a Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Síndromes de Ehlers-Danlos ou com Transtorno do Espectro de Hiper mobilidade*.

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 4.817, de 2019, de autoria do Deputado Roberto de Lucena, que *institui a Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Síndromes de Ehlers-Danlos ou com Transtorno do Espectro de Hiper mobilidade*.

O art. 1º delimita o escopo do projeto e explicita que sua finalidade é a promoção da igualdade das pessoas com síndromes de Ehlers-Danlos (SED) ou com transtorno do espectro de hiper mobilidade (TEH) com as demais pessoas, por meio da garantia de direitos, da proteção e do cuidado.

O art. 2º estabelece que a pessoa com SED ou TEH será considerada pessoa com deficiência, conforme resultado de avaliação biopsicossocial individualizada, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

O art. 3º especifica as diretrizes da Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com SED ou TEH.

O art. 4º estabelece os direitos dessas pessoas e, em seu parágrafo único, traz a vedação ao impedimento de participação em planos privados de assistência à saúde em razão das síndromes ou do transtorno.

O art. 5º prevê a possibilidade de que o poder público firme parcerias com pessoas jurídicas de direito privado para o cumprimento do disposto na lei.

O art. 6º e seu parágrafo único tratam da elaboração, publicação e revisão de protocolos clínicos, diretrizes terapêuticas e linhas de cuidado.

Por fim, o art. 7º determina a entrada em vigor na data de publicação da lei.

A proposição, que não recebeu emendas, será analisada pela CDH e seguirá para apreciação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e do Plenário.

II – ANÁLISE

Compete à CDH opinar sobre matérias que dizem respeito à garantia e promoção dos direitos humanos, bem como à proteção das pessoas com deficiência, conforme dispõem os incisos III e VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal. Logo, é regimental a análise do projeto por esta Comissão.

No que tange ao mérito, de acordo com a Associação Brasileira de Pessoas com Síndromes de Ehlers-Danlos e Transtornos do Espectro de Hiper mobilidade (ABRASED), as SED constituem um grupo heterogêneo de doenças hereditárias do tecido conjuntivo, cujas características incluem, com frequência, hiper mobilidade articular, fragilidade tecidual, pele macia e hiper extensível, cicatrização anormal e hematomas de fácil ocorrência. Entre os pacientes, são também comuns sintomas como dor e fadiga crônicas, complicações gastrointestinais, transtornos do sono, problemas cardiovasculares, oftalmológicos e musculoesqueléticos, além de comorbidades frequentes, como síndrome de ativação mastocitária, disautonomias e condições neurodivergentes. O cuidado multidisciplinar

revela-se essencial, com foco na prevenção de sintomas e na oferta de suporte contínuo.

Ainda segundo a Abrased, o TEH apresenta-se de forma clínica variável e heterogênea, abrangendo, de modo residual, pacientes com hipermobilidade articular sintomática que não atendem aos critérios atuais do subtipo SED hipermóvel, tampouco evidenciam elementos de outras síndromes pleiotrópicas – aquelas em que um único gene condiciona ou influencia múltiplas características fenotípicas –, como deficiência intelectual, malformações de órgãos internos ou dismorfismos faciais relevantes, ou ainda de outras doenças hereditárias do tecido conjuntivo. Pode envolver uma diversidade de sintomas, em diferentes intensidades e áreas do corpo, tais como instabilidade articular, síndrome de ativação mastocitária, dor, fadiga, distúrbios gastrointestinais, disautonomias, cefaleias e ansiedade. Por essa razão, as estratégias de manejo devem ser individualizadas, adequando-se às necessidades específicas de cada paciente.

Temos ciência de que as pessoas com síndromes de Ehlers-Danlos ou com transtorno do espectro de hipermobilidade articular já estão contempladas na legislação de saúde vigente, especificamente na Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras, instituída pela Portaria nº 199, de 30 de janeiro de 2014, do Gabinete do Ministério da Saúde, posteriormente incorporada à Portaria de Consolidação nº 2, de 28 de setembro de 2017, do mesmo órgão, que trata da consolidação das normas sobre as políticas nacionais de saúde do Sistema Único de Saúde.

No entanto, a normatização mencionada, além de não conferir a mesma segurança jurídica que a lei, apresenta escopo restrito, limitando-se a aspectos relacionados à atenção à saúde. Assim, assiste razão ao autor da proposição, uma vez que a proteção deve abranger um rol mais amplo de direitos e garantias, de modo a assegurar a essas pessoas condições de igualdade com as demais, em especial nos campos da educação e do trabalho.

Assentado o mérito da iniciativa, cabe-nos, apenas, propor um ajuste redacional no que se refere à equiparação às pessoas com deficiência.

Lembremos que a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira da Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI), considera pessoa com deficiência *aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais*

barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Referido conceito, cumpre salientar, espelha aquele adotado pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, aprovados pelo Congresso Nacional em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição. Por esse motivo, a Convenção e seu Protocolo são equivalentes a emendas constitucionais.

Por exigência de uma norma de status constitucional, portanto, a avaliação da deficiência reclama a consideração de todos os fatores apontados: existência de impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, longo prazo, interação com barreiras e obstrução à participação da vida em sociedade.

Nesse sentido, a solução proposta pela LBI veio ao encontro da Convenção: a avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; a limitação no desempenho de atividades; e a restrição de participação social.

À luz dessas premissas, entende-se que o projeto de lei deve guardar estrita consonância com o marco normativo vigente, evitando redundâncias desnecessárias e garantindo a remissão expressa ao conceito de deficiência estabelecido pela Lei nº 13.146, de 2015. Com isso, preserva-se a harmonia sistemática do ordenamento jurídico, assegurando que a interpretação e a aplicação da norma sejam orientadas pelos parâmetros constitucionais e infraconstitucionais já consolidados.

Dessa forma, o ajuste ora proposto não altera o mérito da proposição, mas lhe confere maior clareza redacional, precisão técnica e segurança jurídica. Ao alinhar a norma em exame ao conceito já adotado pela Lei Brasileira de Inclusão e pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, evita-se qualquer margem de dúvida interpretativa e reforça-se o compromisso do Estado brasileiro com a proteção integral e a plena inclusão social das pessoas com deficiência.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.817, de 2019, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº 1 - CDH (de redação)

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 4.817, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 2º** A pessoa acometida pelas condições a que se refere esta Lei somente será considerada pessoa com deficiência quando, submetida à avaliação biopsicossocial, for constatado impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras, possa obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

**Relatório de Registro de Presença****60ª, Extraordinária****Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
GIORDANO		2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
SERGIO MORO	PRESENTE	3. ZEQUINHA MARINHO	
VAGO		4. STYVENSON VALENTIM	
MARCOS DO VAL		5. MARCIO BITTAR	
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	6. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
CID GOMES		1. FLÁVIO ARNS	PRESENTE
JUSSARA LIMA	PRESENTE	2. PEDRO CHAVES	PRESENTE
MARA GABRILLI	PRESENTE	3. VAGO	
VAGO		4. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
JAIME BAGATTOLI		1. EDUARDO GIRÃO	
MAGNO MALTA		2. ROMÁRIO	
MARCOS ROGÉRIO		3. JORGE SEIF	PRESENTE
ASTRONAUTA MARCOS PONTES		4. FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	1. WEVERTON	
ROGÉRIO CARVALHO		2. AUGUSTA BRITO	PRESENTE
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	3. PAULO PAIM	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
TEREZA CRISTINA		1. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
DAMARES ALVES	PRESENTE	2. MECIAS DE JESUS	

Não Membros Presentes

NELSINHO TRAD
ANGELO CORONEL
SÉRGIO PETECÃO
JAYME CAMPOS
VENEZIANO VITAL DO RÊGO
ZENAIDE MAIA
BETO FARO

DECISÃO DA COMISSÃO**(PL 4817/2019)**

NA 60ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1-CDH (DE REDAÇÃO).

24 de setembro de 2025

Senadora Damares Alves

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa

CÂMARA DOS DEPUTADOS



Of. nº 245/2023/SGM-P

Brasília, na data da chancela.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de PL para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 4.817, de 2019, da Câmara dos Deputados, que “Institui a Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Síndromes de Ehlers-Danlos ou com Transtorno do Espectro de Hiper mobilidade”.

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA
Presidente



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2353865>



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4817, DE 2019

Institui a Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Síndromes de Ehlers-Danlos ou com Transtorno do Espectro de Hiper mobilidade.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1801254&filename=PL-4817-2019



[Página da matéria](#)

Institui a Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Síndromes de Ehlers-Danlos ou com Transtorno do Espectro de Hiper mobilidade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Síndromes de Ehlers-Danlos ou com Transtorno do Espectro de Hiper mobilidade, a fim de assegurar e promover direitos, proteção e cuidado, de forma a colocá-las em condições de igualdade com as demais pessoas.

Art. 2º A pessoa com síndromes de Ehlers-Danlos ou com transtorno do espectro de hiper mobilidade será considerada pessoa com deficiência para todos os fins legais, conforme resultado de avaliação biopsicossocial individualizada, realizada por equipe multiprofissional, a pedido do interessado, observado o disposto na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 3º São diretrizes da Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Síndromes de Ehlers-Danlos ou com Transtorno do Espectro de Hiper mobilidade:



I - intersetorialidade no desenvolvimento de ações e políticas de saúde e de educação;

II - participação da sociedade na formulação de políticas públicas, bem como controle social dessas políticas;

III - atenção integral à saúde, incluídos o diagnóstico precoce, o atendimento interdisciplinar e o acesso a todo o tratamento nos diferentes níveis de atenção à saúde;

IV - atendimento integral e interdisciplinar, incluídos os procedimentos especializados em fisioterapia, medicina da dor, gastroenterologia, cardiologia, pneumologia, imunologia, neurologia, neurocirurgia, ortopedia, dermatologia, genética, pediatria, fisioterapia, terapia ocupacional, fonoaudiologia, psicologia, nutrição, serviço social, educação física, entre outras especialidades na área da saúde;

V - criação de serviços de referência nas redes de atenção à saúde para atendimento, reabilitação e prevenção de sequelas, direcionados às pessoas com síndromes de Ehlers-Danlos ou com transtorno do espectro de hiper mobilidade;

VI - capacitação de profissionais das áreas básicas da saúde para diagnóstico precoce, com início na infância, das síndromes de Ehlers-Danlos e do transtorno do espectro de hiper mobilidade e para gerenciamento clínico e encaminhamento aos especialistas, conforme as linhas de cuidado;

VII - incentivo à formação e à capacitação de profissionais da saúde para o cuidado integral, incluído o treinamento das equipes de atendimento pré-hospitalar em casos de urgência e emergência, por meio de programas de formação

realizados mediante parcerias ou convênios com entidades públicas e privadas;

VIII - estímulo à pesquisa científica sobre as síndromes de Ehlers-Danlos e o transtorno do espectro de hipermobilidade;

IX - coleta e publicação de informações epidemiológicas sobre a morbidade e a mortalidade das síndromes de Ehlers-Danlos e do transtorno do espectro de hipermobilidade;

X - realização de pesquisas socioeconômicas para subsidiar o poder público na elaboração de programas sociais;

XI - promoção de políticas de estímulo à inserção das pessoas com síndromes de Ehlers-Danlos ou com transtorno do espectro de hipermobilidade no mercado de trabalho;

XII - realização de campanhas de esclarecimento e informações à população sobre as síndromes de Ehlers-Danlos e o transtorno do espectro de hipermobilidade em mídias sociais e outros meios de divulgação.

Art. 4º São direitos das pessoas com síndromes de Ehlers-Danlos ou com transtorno do espectro de hipermobilidade:

I - vida digna, tratamento isonômico e proteção contra qualquer forma de preconceito e de discriminação;

II - integridade física, mental e social;

III - proteção e redução dos danos causados pelas síndromes ou pelo transtorno;

IV - acesso a ações e a serviços de saúde com vistas à atenção integral, incluídos:

a) diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;



- b) atendimento humanizado e multiprofissional;
 - c) atenção integral em serviços de saúde especializados, sempre que necessária;
 - d) habilitação e reabilitação;
 - e) terapia e orientação nutricional, quando indicadas;
 - f) medicamentos, suplementos alimentares, órteses, próteses e materiais especiais necessários para promover independência nas atividades da vida diária e no trabalho;
 - g) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;
- V - acesso à educação, com vistas ao desenvolvimento integral da pessoa, incluídos:
- a) políticas e ações de inclusão em todos os níveis da educação;
 - b) rotina escolar adaptada às limitações;
 - c) atividades escolares realizadas em locais que atendam aos princípios do desenho universal, observadas como referência as normas de acessibilidade e inclusão;
 - d) mobiliário adequado ou adaptado;
 - e) atividades físicas adaptadas às limitações, com vistas ao desenvolvimento de habilidades e aptidões pessoais;
- VI - acesso a oportunidades de trabalho e emprego, incluídos:
- a) trabalho digno e protegido de fatores que possam agravar as síndromes ou o transtorno;
 - b) autonomia para o trabalho, o transporte, a segurança e o lazer;

c) ambiente de trabalho acessível, salubre e inclusivo;

d) adoção de medidas para compensar limitações ou perdas funcionais por meio de tecnologias assistivas e de habilitação e reabilitação para o trabalho;

e) adequação da jornada de trabalho e readaptação funcional, quando necessário;

f) possibilidade de regime de teletrabalho, se houver interesse do empregador e do empregado, sem mudanças na carreira, no cargo ou nas funções;

VII - acesso a benefícios de assistência e previdência social.

Parágrafo único. As pessoas com síndromes de Ehlers-Danlos ou com transtorno do espectro de hiper mobilidade não serão impedidas de participar de planos privados de assistência à saúde em razão das síndromes ou do transtorno.

Art. 5º Para cumprimento do disposto nesta Lei, o poder público poderá firmar parcerias com pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 6º Cabe ao poder público regulamentar esta Lei e elaborar e publicar os protocolos clínicos, as diretrizes terapêuticas e as linhas de cuidado para pessoas com síndromes de Ehlers-Danlos ou com transtorno do espectro de hiper mobilidade.

Parágrafo único. Os protocolos clínicos, as diretrizes terapêuticas e as linhas de cuidado deverão ser revisados a cada 2 (dois) anos ou sempre que os avanços da ciência justificarem a revisão.



Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - 13146/15

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>

6



SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.426, de 2025, da Senadora Dra. Eudócia, que *dispõe sobre a inclusão da vacina contra o herpes-zóster no calendário nacional de imunização do Sistema Único de Saúde (SUS), para os idosos com mais de 60 anos de idade.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 4.426, de 2025, da Senadora Dra. Eudócia, que *dispõe sobre a inclusão da vacina contra o herpes-zóster no calendário nacional de imunização do Sistema Único de Saúde (SUS), para os idosos com mais de 60 anos de idade.*

A proposição, composta de quatro artigos, define em seu art. 1º o objeto da proposição, descrito na ementa.

De acordo com o art. 2º, a vacinação deverá ser realizada com produto devidamente registrado e autorizado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), indicado para a prevenção da enfermidade.

Nos termos do art. 3º, compete ao Ministério da Saúde, por meio do SUS, adotar as providências necessárias à implementação da medida, bem como assegurar a oferta gratuita do imunizante em toda a rede pública de saúde.

O art. 4º, por fim, estabelece que a lei oriunda do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, a autora argumenta que a incorporação da vacina contra o herpes-zóster no SUS se justifica pelo aumento da incidência da doença no País, sobretudo entre a população idosa, mais suscetível a complicações. Ressalta que o imunizante está atualmente disponível apenas na rede privada, a custos elevados, o que restringe o acesso dos grupos mais vulneráveis. Ademais, apresenta dados epidemiológicos recentes, manifestações de especialistas e informações acerca dos impactos clínicos e socioeconômicos da doença, sustentando que a inclusão da vacina no calendário nacional de imunização poderá contribuir para a redução de internações, de complicações graves e dos gastos em saúde.

A proposição foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), e, em caráter terminativo, à CAS. Na CDH, o projeto foi aprovado na forma de substitutivo (Emenda nº 1–CDH), da relatora Senadora Mara Gabrilli, que amplia a oferta do imunizante às pessoas a partir de 50 anos e para maiores de 18 anos com imunossupressão.

II – ANÁLISE

Compete à CAS opinar sobre proteção e defesa da saúde e competências do SUS, nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal. Assim, o PL em análise é pertinente à temática da Comissão.

Considerando o caráter terminativo, compete igualmente a este Colegiado pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e regimentalidade da proposição.

A matéria insere-se na competência legislativa da União (art. 24, XII, da Constituição Federal – CF). A iniciativa parlamentar encontra fundamento no art. 61 da CF. Não há vícios de iniciativa ou inconstitucionalidade. Pelo contrário, o projeto reforça princípios constitucionais como a proteção integral à pessoa idosa (art. 230 da CF). Também não há óbices quanto a juridicidade, técnica legislativa e

regimentalidade. Tampouco vislumbram-se óbices quanto à juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Quanto ao mérito, cumpre destacar que as vacinas constituem instrumento amplamente reconhecido de prevenção de doenças e de suas complicações. No caso do herpes-zóster, observa-se aumento de incidência com o avanço da idade, especialmente a partir dos 50 anos, além de maior gravidade em indivíduos imunossuprimidos, que apresentam risco elevado de recorrência, neuralgia pós-herpética e hospitalizações. Evidências epidemiológicas indicam, ainda, que o impacto da doença tende a se intensificar em razão do envelhecimento populacional e da maior prevalência de condições que comprometem a resposta imunológica, o que reforça a relevância da oferta do imunizante aos grupos mais vulneráveis.

Tal importância se evidencia no contexto recente de discussão das políticas públicas de imunização. O Ministério da Saúde e a Anvisa reconhecem a importância da vacina contra o herpes-zóster, especialmente diante do envelhecimento populacional e do aumento da incidência da doença em faixas etárias mais avançadas. A vacina recombinante já possui registro sanitário no Brasil e indicação para adultos a partir de 50 anos e para indivíduos imunocomprometidos, o que reforça a maturidade tecnológica da intervenção e a pertinência de sua ampliação de acesso no âmbito do SUS.

Sob a perspectiva de impactos sistêmicos, além de contribuir para a preservação de vidas e para a redução de sequelas, a vacinação também produz efeitos positivos sobre o sistema de saúde e sobre os custos associados ao tratamento da enfermidade e de suas complicações. Nesse sentido, a ampliação do acesso ao imunizante pode reduzir a demanda por atendimentos, internações e terapias decorrentes de quadros agravados. Não por acaso, estudos da área de economia da saúde apontam que a imunização figura entre as intervenções de maior retorno sanitário e econômico, com estimativas de que cada dólar investido possa gerar economia de até 16 dólares em despesas com tratamento e manejo de complicações.

Embora o texto original restrinja a vacinação às pessoas com mais de 60 anos, observa-se que o risco elevado de complicações já se manifesta a partir dos 50 anos, além de alcançar indivíduos mais jovens em condição de imunossupressão. Nesse contexto, o

substitutivo aprovado na CDH amplia adequadamente o público-alvo, ao incluir pessoas a partir de 50 anos e adultos com comprometimento do sistema imunológico. Assim, entendemos que a alteração contribui para aumentar a efetividade da medida, razão pela qual manifestamos nossa concordância com o substitutivo.

Por fim, ressaltamos que a vacina recombinante contra o herpes-zóster apresenta elevada eficácia e segurança, com benefícios comprovados inclusive para pessoas a partir de 50 anos e para indivíduos imunossuprimidos, contribuindo para a redução de internações, complicações e custos assistenciais. Sua incorporação ao Programa Nacional de Imunizações observa os critérios de segurança e efetividade, contribuindo para o fortalecimento do SUS.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.426, de 2025, na forma da Emenda nº 1 –CDH.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 9, DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4426, de 2025, da Senadora Dra. Eudócia, que dispõe sobre a inclusão da vacina contra o herpes-zóster no calendário nacional de imunização do Sistema Único de Saúde (SUS), para os idosos com mais de 60 anos de idade.

PRESIDENTE: Senadora Damares Alves

RELATOR: Senadora Mara Gabrilli

25 de fevereiro de 2026





SENADO FEDERAL

Senadora Mara Gabrilli

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4.426, de 2025, da Senadora Dra. Eudócia, que *dispõe sobre a inclusão da vacina contra o herpes-zóster no calendário nacional de imunização do Sistema Único de Saúde (SUS), para os idosos com mais de 60 anos de idade.*

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 4.426, de 2025, da Senadora Dra. Eudócia, que *dispõe sobre a inclusão da vacina contra o herpes-zóster no calendário nacional de imunização do Sistema Único de Saúde (SUS), para os idosos com mais de 60 anos de idade.*

A proposição consiste em quatro artigos.

O art. 1º estabelece o escopo da norma, determinando a oferta do referido imunizante no âmbito do Programa Nacional de Imunizações (PNI) para idosos com mais de 60 anos de idade.

Nos termos do art. 2º, a imunização deverá ser realizada com vacina registrada e aprovada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), indicada para a prevenção da doença.

O art. 3º, por sua vez, atribui ao Ministério da Saúde, por intermédio do SUS, a responsabilidade por assegurar os meios necessários para a execução da medida e para garantir o acesso gratuito ao imunizante em toda a rede pública de saúde.

Por fim, o art. 4º determina que a lei decorrente do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificção, a autora sustenta que a oferta da vacina contra o herpes-zóster no SUS é necessária diante do aumento expressivo da incidência da doença no País, especialmente entre pessoas idosas, grupo mais vulnerável às complicações da doença. Destaca que o imunizante atualmente só está disponível na rede privada, com custo elevado, o que limita o acesso da população que mais necessita de proteção. Reúne ainda dados epidemiológicos recentes, referências de especialistas e informações sobre o impacto clínico e socioeconômico do herpes-zóster, enfatizando que a inclusão da vacina no calendário nacional de imunização contribuirá para reduzir internações, complicações graves e gastos em saúde.

Após análise desta Comissão, a proposição seguirá para a Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para decisão terminativa. Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CDH, nos termos do art. 102-E, incisos III, VI e VII, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre matérias atinentes à garantia e promoção dos direitos humanos, bem como a proteção integral à pessoa idosa, o que torna regimental a análise do Projeto de Lei nº 4.426, de 2025, por este Colegiado.

A matéria insere-se na competência legislativa da União (CF, art. 22, VII e art. 24, XII). Não há vícios de iniciativa ou inconstitucionalidade. Pelo contrário, o projeto reforça princípios constitucionais como a proteção integral à pessoa idosa (art. 23).

No mérito, a proposição enfrenta um problema de saúde pública relevante entre a população idosa e outros grupos com maior risco de complicações. O herpes-zóster apresenta incidência crescente a partir dos 50 anos de idade, com maior gravidade em pessoas com imunossupressão, que

têm risco aumentado de episódios recorrentes, neuralgia pós-herpética e hospitalizações. As evidências epidemiológicas mostram que o impacto individual e sistêmico da doença tende a crescer em função do envelhecimento populacional e da maior prevalência de condições clínicas que comprometem a resposta imunológica.

A vacina recombinante contra o herpes-zóster apresenta eficácia elevada e perfil de segurança amplamente documentado, com proteção sustentada em diferentes faixas etárias. Conforme documentado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (CONITEC) no Relatório para Sociedade nº 574/2025, acerca da vacina recombinante adjuvada para a prevenção do herpes-zóster, foram observadas taxas de eficácia elevadas tanto para população acima de 50 anos quanto para aqueles com imunossupressão. Esses resultados reforçam que a proteção proporcionada pela vacina é consistente também nos grupos para os quais já existe autorização regulatória, reduzindo substancialmente internações, afastamentos do trabalho, custos associados ao manejo da neuralgia pós-herpética e sobrecarga em serviços de média e alta complexidade.

A inclusão da vacina no PNI deve observar os parâmetros que orientam tradicionalmente a incorporação de imunizantes no SUS: demonstração de efetividade, custo-efetividade e impacto orçamentário compatível com a capacidade de financiamento público.

Embora o projeto estabeleça vacinação para maiores de 60 anos de idade, nota-se que o risco elevado de complicações já se manifesta a partir dos 50 anos, além de atingir adultos mais jovens com imunossupressão. A ampliação do público-alvo, adotada em outros países e prevista em recomendações técnicas internacionais, tende a aumentar a efetividade populacional da estratégia e a reduzir desigualdades de acesso ao imunizante, hoje disponível apenas no setor privado. Para esses grupos, a imunização tem potencial de evitar episódios graves e reduzir o tratamento de sequelas dolorosas e persistentes, com benefícios diretos para a qualidade de vida e para a racionalização dos gastos no SUS.

Para expandir o escopo da proposição e incrementar seu potencial benefício na saúde pública, apresentamos emenda substitutiva para garantir a oferta do imunizante para todos a partir dos 50 anos de idade, bem como para maiores de 18 anos com imunossupressão ou outras condições clínicas que levem ao comprometimento do sistema imunológico.

Com essas modificações, fortalecemos a abordagem preventiva adotada pelo PNI, melhoramos a proteção de grupos vulneráveis e contribuimos para a redução de hospitalizações e complicações evitáveis. Com isso, mostra-se compatível com o princípio constitucional da integralidade da atenção e com a política nacional de imunizações ao ampliar o acesso a tecnologias efetivas e de comprovado benefício coletivo.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.426, de 2025, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº 1 -CDH (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 4.426, de 2025

Dispõe sobre a inclusão da vacina contra o herpes-zóster no calendário nacional de imunização do Sistema Único de Saúde (SUS).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a inclusão da vacina contra o herpes-zóster no calendário nacional de imunização do Sistema Único de Saúde (SUS).

Parágrafo único. A vacina a que se refere o *caput* será disponibilizada para pessoas:

I – maiores de 50 (cinquenta) anos;

II – maiores de 18 (dezoito) anos com imunossupressão ou outra condição clínica que comprometa o sistema imunológico, conforme regulamento.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

**Relatório de Registro de Presença****5ª, Extraordinária****Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa**

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)			
TITULARES		SUPLENTE	
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
GIORDANO		2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
SERGIO MORO	PRESENTE	3. ZEQUINHA MARINHO	
VAGO		4. STYVENSON VALENTIM	
MARCOS DO VAL	PRESENTE	5. MARCIO BITTAR	PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	6. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
CID GOMES		1. FLÁVIO ARNS	PRESENTE
JUSSARA LIMA	PRESENTE	2. VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE
MARA GABRILLI	PRESENTE	3. VAGO	
VAGO		4. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
JAIME BAGATTOLI	PRESENTE	1. EDUARDO GIRÃO	PRESENTE
MAGNO MALTA	PRESENTE	2. BRUNO BONETTI	PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO		3. JORGE SEIF	
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE	4. FLÁVIO BOLSONARO	

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	1. WEVERTON	
ROGÉRIO CARVALHO		2. AUGUSTA BRITO	PRESENTE
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	3. PAULO PAIM	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
TEREZA CRISTINA		1. LAÉRCIO OLIVEIRA	
DAMARES ALVES	PRESENTE	2. MECIAS DE JESUS	PRESENTE

Não Membros Presentes

ANGELO CORONEL
ELIZIANE GAMA
ANA PAULA LOBATO
ZENAIDE MAIA
IZALCI LUCAS

DECISÃO DA COMISSÃO**(PL 4426/2025)**

NA 5ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO, NOS TERMOS DA EMENDA Nº 1-CDH (SUBSTITUTIVO).

25 de fevereiro de 2026

Senadora Damares Alves

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4426, DE 2025

Dispõe sobre a inclusão da vacina contra o herpes-zóster no calendário nacional de imunização do Sistema Único de Saúde (SUS), para os idosos com mais de 60 anos de idade.

AUTORIA: Senadora Dra. Eudócia (PL/AL)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete da senadora Dra. Eudócia

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Senadora DRA EUDÓCIA)

Dispõe sobre a inclusão da vacina contra o herpes-zóster no calendário nacional de imunização do Sistema Único de Saúde (SUS), para os idosos com mais de 60 anos de idade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a inclusão da vacina contra o herpes-zóster no calendário nacional de imunização do Sistema Único de Saúde (SUS), para os idosos com mais de 60 anos de idade.

Art. 2º A imunização deverá ser realizada com a utilização de vacina com registro aprovado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) indicado para a prevenção da referida doença.

Art. 3º O Ministério da Saúde por meio do Sistema Único de Saúde (SUS) garantirá os meios necessários à execução do disposto nessa lei para o acesso gratuito do imunizante em toda rede pública de saúde.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O objetivo desse Projeto de lei é disponibilizar a vacina contra o herpes-zóster na rede pública de saúde para os idosos com mais de 60 anos de idade.

Popularmente conhecida como cobreiro, a **herpes-zóster é uma doença causada pelo Vírus Varicela-Zóster (VVZ), o mesmo microrganismo responsável pela catapora.** Após a infecção inicial, geralmente na infância, ele não é eliminado do organismo, mas permanece inativo, principalmente em tecidos nervosos. Anos depois, esse vírus pode ser reativado.¹

Nota-se que existem oito vírus diferentes da família Herpes que podem causar doença em humanos. Os herpes tipo 1 (herpes oral), 2 (herpes genital) e 3 (herpes-zóster) provocam quadros semelhantes de lesões de pele que podem reaparecer após um período variável de ausência de sintomas. **A vacina é somente para o tipo 3.**²

O processo ocorre principalmente em situações de baixa imunidade, mais comuns na idade adulta, especialmente acima de 60 anos. Por isso, **a vacina contra herpes-zóster é amplamente recomendada para idosos, especialmente, aqueles com mais de 60 anos devido ao risco aumentado de desenvolver a doença e suas complicações,** e pode ser considerada a partir dos 50 anos.

O maior desafio no combate ao herpes-zóster é a falta de acesso à vacina, que ainda não está disponível gratuitamente no SUS, somente em clínicas de vacinação e laboratórios privados, com valores elevados que podem chegar a R\$ 2 mil pelas duas doses necessárias.³

É preciso atentar para o fato de que a maioria dos idosos brasileiros vive da aposentadoria ou benefícios previdenciários e assistenciais que, muitas vezes, é a principal fonte de renda.

No Brasil, aproximadamente 83,4% da população idosa recebe algum tipo de proteção social, seja através da previdência ou do Benefício

¹ MS/Biblioteca virtual em saúde <https://bvsmis.saude.gov.br/>

² Fiocruz <https://fiocruz.br/video/ligado-em-saude-herpes-e-herpes-zoster>

³ Brasil de fato – Repórter SUS



de Prestação Continuada (BPC/LOAS), o que, por si só, já evidencia a falta de recursos para custear a vacina contra o herpes-zóster.⁴

Nesse contexto, a situação pode ficar ainda pior para o idoso devido aos altos custos dos remédios utilizados no tratamento da doença. O objetivo primordial do tratamento para o herpes-zóster é reduzir a duração da doença e prevenir possíveis complicações. Sendo assim, o médico pode indicar: antivirais específicos para o vírus varicela zóster com o intuito de reduzir a sua multiplicação no organismo; analgésicos e antitérmicos que podem ser utilizados para reduzir o desconforto provocado pela dor e higienização das lesões. Nos casos mais graves podem necessitar de internação e medicação endovenosa.

Somente a vacina é capaz de proteger o idoso e evitar gastos extras com saúde.

Para a infectologista Gabriela Camargo, a vacina tem potencial de reduzir em mais de 90% as manifestações mais graves da doença.

“É uma ferramenta que eu considero fundamental na prevenção, principalmente da morbidade e do sofrimento relacionado à doença por conta das complicações. Se conseguirmos a vacina pelo SUS, vai ser um caminho enorme na proteção de forma gratuita. Seria incrível e há uma luta muito forte para isso.”⁵

É importante destacar, que a vacina pode ser administrada mesmo que o paciente já tenha tido um episódio de herpes na vida. Segundo Eliane Tiemi Iokote, infectologista do Hospital Beneficência Portuguesa de São Paulo, é importante o paciente considerar ser vacinado, principalmente se ele possui mais de 50 anos, quando o risco de infecção é elevado.

“Mesmo que a doença já tenha aparecido, vale a pena tomar a vacina, pois ajuda a reduzir a dor aguda ou crônica que costuma vir associada ao herpes. Apesar dos benefícios, o grande entrave da vacina é o preço.”⁶

⁴ Ministério da Previdência Social (MPS) <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/noticias-e-conteudos/2024/agosto/protecao-social-da-populacao-idosa-alcanca-83-4-no-brasil>

⁵ <https://fiocruz.br/noticia/2025/05/reporter-sus-quando-vacina-contraherpes-zoster-vai-chegar-ao-sus>

⁶ <https://drauziovarella.uol.com.br/infectologia/vacina-contraherpes-zoster-e-eficaz-mas-tem-alto-custo/>

Geralmente, os sintomas iniciais da herpes-zóster são dores, sensação de formigamento ou agulhadas, ardor e coceira na área afetada, além de febre, dor de cabeça e mal-estar geral. Em seguida, surgem lesões na pele, caracterizadas por bolhas sobre uma área avermelhada. As erupções normalmente seguem o trajeto de um nervo e aparecem com mais frequência no tronco, a menos que haja infecções bacterianas secundárias nas lesões. No entanto, a doença pode trazer complicações sérias.

As principais complicações do herpes-zóster em idosos incluem:

- Dor intensa e crônica na região das lesões cutâneas (neuralgia pós-herpética);
- Dor nos olhos, lacrimejamento, visão embaçada e, em casos graves, cegueira (problemas oftalmológicos);
- Complicações neurológicas e vasculares, como AVCs.
- Dificuldade ou incapacidade de manter a coordenação motora (ataxia cerebelar aguda);
- Problemas auditivos que podem causar dor intensa no ouvido e surdez temporária ou permanente;
- Embora muito raros, o vírus pode causar, em pessoas com imunidade muito baixa, complicações como inflamação do cérebro e meninge (meningoencefalite) e pneumonia, que podem ser fatais;
- Distúrbios na coagulação do sangue, como a trombocitopenia.
- Paralisias de nervos cranianos, como a paralisia facial (Síndrome de Ramsay Hunt).⁷ – “Reinsei Runt”

Chama à atenção os dados oficiais recentes sobre a incidência do herpes-zóster no país que evidenciam a necessidade de incluir a vacina contra o herpes-zóster no Programa Nacional de Imunização. **Em 2023, os casos de Herpes-Zoster no Brasil apresentaram um aumento alarmante**

⁷ <https://hospitalsiriolibanes.org.br/blog/infectologia/vacina-contraherpes-zoster-e-recomendada-acima-dos-60-anos>



de 568%, conforme dados do DATASUS, totalizando cerca de 127 mil casos registrados.⁸

Nos primeiros dois meses de 2024, a situação se agravou ainda mais, com um registro de 27 mil casos, o que representa um aumento três vezes maior do que os 9 mil casos registrados no mesmo período de 2023. (idem)

Além disso, as internações devido ao vírus também aumentaram significativamente em 13,6% em relação ao ano anterior, chegando a 2,6 mil hospitalizações. (ibidem)

Nota-se que não existem dados exatos sobre o número total de mortes por herpes-zoster no Brasil, pois a doença não é de notificação compulsória, mas dados do Ministério da Saúde mostram que **entre 2014 e 2024, houve 3.035 internações que resultaram em óbito** por varicela/herpes-zóster no país, com a faixa etária de maiores de 79 anos sendo a mais afetada.⁹

Esse cenário preocupante pode ser atribuído a vários fatores, como apontam os especialistas. Entre eles, destaca-se o fato de que a vacina contra o vírus começou a ser produzida apenas a partir de 1990.¹⁰

Assim, quem não recebia a vacina acabava contraindo o vírus e, após a recuperação, ele permanecia latente em seu sistema imunológico. Como resultado, o vírus permaneceu adormecido em cerca de 95% dos brasileiros, com um terço deles correndo o risco de desenvolver uma reativação da doença, especialmente após os 50 anos de idade.

Outra realidade que não pode ser ignorada na elaboração de políticas públicas voltadas ao combate do herpes-zóster e suas complicações, é o envelhecimento da população brasileira, com um aumento significativo no

⁸ GAZETA BRASIL. Surto De Herpes-Zoster No Brasil: Vacina De Alto Custo Não Disponível Pelo SUS. 06 maio 2024. Disponível em: <https://gazetabrasil.com.br/ultimas-noticias/2024/05/06/surto-de-herpes-zoster-no-brasil-vacina-de-alto-custo-nao-disponivel-pelo-sus/>

⁹ Sociedade Brasileira de Infectologia <https://infectologia.org.br/noticias/saiu-na-imprensa/internacoes-por-herpes-zoster-no-brasil/#:~:text=De%20acordo%20com%20dados%20do,perfil%20de%20p%C3%BAblico%20mais%20atingido.>

¹⁰ TERRA. Vírus da catapora aumenta contaminações no Brasil: entenda o herpes-zóster. 02 maio 2024. Disponível em: <https://www.terra.com.br/vida-e-estilo/saude/virus-da-catapora-aumenta-contaminacoes-no-brasil-entenda-o-herpes-zoster,b43c87245d243be68b9dd4c7ddde2c48hz2aphzh.html>.



número de idosos e uma redução na taxa de natalidade. Isso tem implicações importantes para a sociedade, a economia e a saúde pública.

O índice de envelhecimento considerando-se a população com 60 anos ou mais chegou a 80,0 em 2022, com 80 pessoas idosas para cada 100 crianças de 0 a 14 anos.

No Brasil, esse índice chegou a 55,2 em 2022, indicando que há 5,2 idosos para cada 100 crianças de 0 a 14 anos. Em 2010, o índice de envelhecimento era menor, correspondendo a 30,7.¹¹

Considerando as projeções acima mencionadas, entendo que a inclusão da vacina contra o herpes-zóster para idosos acima de 60 anos de idade, no calendário nacional de imunização do Sistema Único de Saúde (SUS), é uma ação mais do que necessária, deve ser iminente para evitar que a herpes-zóster se torne um problema de saúde pública com impactos orçamentários significativos para o poder público.

Por fim, vale mencionar que um estudo apresentado este ano no Congresso da Sociedade Europeia de Cardiologia, em Madri (Espanha), sugere que a vacina contra herpes-zóster pode reduzir a possibilidade e doenças cardiovasculares graves, como acidente vascular cerebral (AVC), em adultos imunizados. Pesquisa mostra que pessoas de 18 a 50 anos vacinadas tiveram queda de 18% no risco dessas doenças, enquanto as com mais de 50 anos, em 16%. O vice-presidente da Sociedade Brasileira de Imunizações (SBIIm), Renato Kfoury, em entrevista à Agência Brasil, concorda.

Com essa nova constatação, a vacinação contra o herpes zóster para maiores de 60 anos torna-se ainda mais importante se considerarmos que pessoas nessa faixa etária costumam apresentar problemas cardíacos e estão mais suscetíveis de ter AVC.

Diante do exposto, por ser de relevância social, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de lei.

¹¹ Censo IBGE/2022



Sala das sessões, 03 de setembro de 2025.

Senadora Dra EUDÓCIA
(PL/AL)



7



SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 186, de 2025, da Deputada Laura Carneiro, que *altera a Lei nº 14.826, de 20 de março de 2024, para incluir entre as ações destinadas à promoção da parentalidade positiva a realização de cursos, de campanhas e de palestras embasados em evidências científicas.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Encontra-se em exame na Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei (PL) nº 186, de 2025, de iniciativa da Deputada Laura Carneiro.

Conforme a ementa, a proposta altera a Lei nº 14.826, de 20 de março de 2024, para inserir a realização de cursos, campanhas e palestras baseadas em evidências científicas como medidas voltadas à promoção da parentalidade positiva.

O projeto encontra-se organizado em três artigos, sendo o último referente à cláusula de vigência, que determina a entrada em vigor da futura lei na data de sua publicação.

O art. 1º trata do objeto e do âmbito de aplicação da lei.



SENADO FEDERAL

O art. 2º prevê a inclusão do inciso VII no caput do art. 6º da referida Lei, formalizando a promoção dessas ações de conscientização acerca da importância e dos benefícios da parentalidade positiva.

O art. 3º estabelece que a lei passará a vigorar na data de sua publicação.

Na justificação, a autora argumenta em favor da necessidade de *sensibilizar a sociedade brasileira quanto à relevância das relações de parentalidade na vida familiar, especialmente sob a ótica do melhor interesse das crianças*.

A proposição recebeu parecer favorável, sem emendas, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

Não foram oferecidas emendas perante esta Comissão.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Assuntos Sociais pronunciar-se sobre matérias relacionadas à proteção e defesa da saúde, à assistência social, à proteção da infância e da família, bem como sobre políticas públicas voltadas à promoção do bem-estar da população, nos termos do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal. Sob essa perspectiva, a presente proposição insere-se plenamente no âmbito material de competência deste Colegiado, uma vez que busca fortalecer uma política pública voltada à promoção da saúde integral da criança por meio do aprimoramento das ações destinadas ao fortalecimento da parentalidade positiva.

Sob o aspecto constitucional, o Projeto de Lei nº 186, de 2025, revela-se plenamente compatível com o sistema de proteção integral instituído pela Constituição Federal. O art. 227 estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, os direitos da criança e do adolescente, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, violência e opressão. A proposição também encontra fundamento nos arts. 6º, 196, 203 e 226 da Constituição, que reconhecem a saúde, a assistência social e a



SENADO FEDERAL

proteção da família como deveres do Estado e pilares da ordem social. Assim, longe de criar novas obrigações excessivas ao Poder Público, a iniciativa apenas aperfeiçoa instrumentos já previstos na Lei nº 14.826, de 2024, qualificando-os mediante a exigência de fundamentação científica.

Também não se verificam óbices quanto à juridicidade, à técnica legislativa ou à compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente. A redação proposta observa as disposições da Lei Complementar nº 95, de 1998, limita-se a promover alteração pontual na legislação existente e preserva integralmente a coerência normativa da Política Nacional de Parentalidade Positiva.

A parentalidade positiva, introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 14.826, de 2024, representa uma evolução das políticas públicas voltadas à infância e à família. Trata-se de modelo que incentiva relações familiares baseadas no afeto, no diálogo, na disciplina não violenta e no desenvolvimento de vínculos seguros entre pais, responsáveis e crianças, sem afastar a autoridade parental, mas qualificando-a por meio de práticas educativas reconhecidamente eficazes.

A inovação trazida pelo Projeto de Lei nº 186, de 2025, consiste justamente em estabelecer que cursos, campanhas e palestras promovidos pelo poder público sejam fundamentados em evidências científicas. Embora essa alteração possa parecer simples sob o aspecto redacional, seus efeitos práticos são relevantes. Ao exigir respaldo técnico para as ações educativas, o projeto fortalece a credibilidade das políticas públicas, evita a disseminação de métodos sem comprovação de eficácia e direciona recursos públicos para estratégias efetivamente capazes de promover o desenvolvimento saudável das crianças e apoiar as famílias brasileiras.

Importa destacar que a promoção da parentalidade positiva não reduz nem substitui a autoridade dos pais, tampouco transfere ao Estado a responsabilidade primária pela formação moral, afetiva e educacional das crianças. Ao contrário, a iniciativa prestigia o protagonismo da família ao assegurar que mães, pais e responsáveis tenham acesso a orientações fundamentadas nas melhores evidências



SENADO FEDERAL

científicas disponíveis, preservando sua autonomia e respeitando suas convicções. A atuação estatal, nesse contexto, possui caráter eminentemente subsidiário e de apoio, oferecendo instrumentos para que as famílias desempenhem, com maior segurança e efetividade, sua missão constitucional de proteção, cuidado e educação dos filhos.

Sob a ótica da saúde pública, a proposição merece especial destaque. Atualmente, existe amplo consenso científico de que os primeiros anos de vida exercem influência decisiva sobre o desenvolvimento físico, cognitivo, emocional e social da criança. A Organização Mundial da Saúde e o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) reconhecem que programas de fortalecimento das competências parentais constituem uma das estratégias mais eficazes para prevenção da violência contra crianças, promoção da saúde mental e desenvolvimento integral na primeira infância.¹

A literatura científica demonstra que experiências positivas vivenciadas na infância produzem efeitos permanentes sobre o desenvolvimento cerebral. O *Center on the Developing Child*, da Universidade Harvard, destaca que relações estáveis, seguras e responsivas entre cuidadores e crianças favorecem a arquitetura cerebral durante os primeiros anos de vida, reduzindo significativamente os impactos do chamado "estresse tóxico", fator associado ao aumento do risco de doenças cardiovasculares, transtornos mentais, dependência química e dificuldades educacionais na vida adulta.²

Na mesma linha, estudos desenvolvidos pelo *Centers for Disease Control and Prevention (CDC)*, dos Estados Unidos, sobre as *Adverse Childhood Experiences (ACEs)* demonstram que a exposição precoce à violência doméstica, negligência e conflitos familiares aumenta substancialmente a probabilidade de desenvolvimento de doenças crônicas, depressão, ansiedade, abuso de substâncias e comportamento suicida ao longo da vida. Tais evidências reforçam que políticas públicas preventivas voltadas ao fortalecimento das famílias

¹ WORLD HEALTH ORGANIZATION. *INSPIRE: Seven Strategies for Ending Violence Against Children*. Geneva: WHO, 2016; UNICEF. *The State of the World's Children*.

² CENTER ON THE DEVELOPING CHILD AT HARVARD UNIVERSITY. *Serve and Return Interaction Shapes Brain Circuitry*. Cambridge, MA.



SENADO FEDERAL

produzem benefícios que transcendem a infância, repercutindo positivamente em todo o ciclo de vida.³

Sob esse enfoque, a exigência de fundamentação científica prevista pelo projeto contribui diretamente para a promoção da saúde integral das crianças. Ao assegurar que orientações fornecidas aos pais e responsáveis estejam alinhadas às melhores evidências disponíveis, reduz-se o risco de difusão de práticas potencialmente prejudiciais ou desatualizadas, promovendo intervenções educativas mais seguras, eficazes e compatíveis com os avanços da psicologia do desenvolvimento, da neurociência e da pediatria.

A proposta também dialoga com o Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257, de 2016), que estabelece como diretriz das políticas públicas a promoção do desenvolvimento integral da criança desde a gestação até os seis anos de idade. O fortalecimento da parentalidade positiva representa instrumento complementar às ações já desenvolvidas pelo Sistema Único de Saúde, pela assistência social e pelas políticas educacionais, ampliando a capacidade preventiva do Estado sem criar estruturas paralelas ou sobreposição de competências.

Sob a perspectiva econômica, igualmente se observa elevado potencial de retorno social. O economista James Heckman, laureado com o Prêmio Nobel de Economia, demonstrou que investimentos realizados na primeira infância apresentam as maiores taxas de retorno dentre todas as políticas públicas de desenvolvimento humano, justamente porque reduzem custos futuros relacionados à saúde, assistência social, segurança pública e sistema prisional.⁴ Estudos produzidos pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) seguem a mesma direção ao apontar que políticas preventivas voltadas ao fortalecimento da família apresentam elevada relação custo-benefício quando comparadas a intervenções estatais de natureza reparatória.⁵

³ CENTERS FOR DISEASE CONTROL AND PREVENTION (CDC). *Adverse Childhood Experiences (ACEs)*. Atlanta.

⁴ HECKMAN, James J. *The Economics of Human Development*. University of Chicago.

⁵ INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). Estudos sobre desenvolvimento infantil e primeira infância; Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016.



SENADO FEDERAL

Essa lógica também encontra respaldo na experiência internacional. Países como Canadá, Austrália, Reino Unido, Finlândia e Nova Zelândia incorporaram programas estruturados de orientação parental às suas estratégias nacionais de saúde e desenvolvimento infantil, priorizando intervenções baseadas em evidências científicas e avaliações permanentes de efetividade. Embora cada sistema possua características próprias, há consenso de que a qualificação das práticas parentais constitui importante instrumento de prevenção da violência infantil, fortalecimento dos vínculos familiares e promoção da saúde mental.

É justamente nesse ponto que reside a principal contribuição desta Comissão de Assuntos Sociais em relação ao parecer anteriormente aprovado pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa. Enquanto aquela Comissão analisou corretamente a matéria sob a ótica da proteção dos direitos fundamentais da criança e da família, compete à CAS agregar a dimensão sanitária da política pública. Sob essa perspectiva, o projeto não apenas promove direitos, mas fortalece uma estratégia preventiva de saúde pública, reduzindo fatores de risco associados à violência intrafamiliar, ao adoecimento mental e às vulnerabilidades sociais que frequentemente sobrecarregam o Sistema Único de Saúde e a rede de assistência social.

Por fim, cumpre destacar que fortalecer a parentalidade positiva não significa substituir o papel da família, tampouco relativizar a autoridade dos pais. Ao contrário, a iniciativa prestigia o protagonismo familiar ao assegurar que mães, pais e responsáveis tenham acesso a informações qualificadas, produzidas com base no melhor conhecimento científico disponível, para exercerem sua missão educativa com responsabilidade, autonomia e segurança. O Estado não assume o lugar da família; oferece-lhe instrumentos para que desempenhe, com maior efetividade, sua função primordial de proteção, cuidado e formação das novas gerações.

A proposição, portanto, fortalece a Política Nacional de Parentalidade Positiva sem alterar sua essência, apenas qualificando seus instrumentos de implementação mediante a exigência de fundamentação científica das ações educativas. Com isso, promove-se



SENADO FEDERAL

maior efetividade das políticas públicas, amplia-se a proteção integral da criança, fortalece-se o protagonismo da família e assegura-se que a atuação estatal permaneça orientada pelos princípios da prevenção, da eficiência administrativa e do respeito à autonomia familiar, em consonância com os valores consagrados pela Constituição Federal.

III – VOTO

Em razão dos argumentos apresentados, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 186, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 63, DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 186, de 2025, que Altera a Lei nº 14.826, de 20 de março de 2024, para incluir entre as ações destinadas à promoção da parentalidade positiva a realização de cursos, de campanhas e de palestras embasados em evidências científicas.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Styvenson Valentim

RELATOR: Senadora Damares Alves

20 de maio de 2026





SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 186, de 2025, da Deputada Laura Carneiro, que *altera a Lei nº 14.826, de 20 de março de 2024, para incluir entre as ações destinadas à promoção da parentalidade positiva a realização de cursos, de campanhas e de palestras embasados em evidências científicas.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Em análise na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 186, de 2025, de autoria da Deputada Laura Carneiro.

De acordo com a ementa, a proposição altera a Lei nº 14.826, de 20 de março de 2024, para incluir a realização de cursos, campanhas e palestras baseados em evidências científicas como ações de promoção da parentalidade positiva.

O projeto está estruturado em 3 artigos, sendo o último a cláusula de vigência, que estabelece que a futura lei ordinária entrará em vigor na data de sua publicação.

O art. 1º trata do escopo da iniciativa e reproduz o teor da ementa.



SENADO FEDERAL

O art. 2º dispõe sobre o acréscimo do inciso VII ao caput do art. 6º da referida Lei, formalizando a promoção dessas atividades de conscientização acerca da relevância e dos benefícios da parentalidade positiva.

O art. 3º dispõe que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, a autora defende a necessidade de *conscientização da sociedade brasileira a respeito da importância que as relações de parentalidade têm na vida das famílias, mormente sob a perspectiva do melhor interesse das crianças.*

Após a análise da CDH, a matéria seguirá para a Comissão de Assuntos Sociais.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa opinar sobre matérias relacionadas à proteção da família, da infância e da juventude, nos termos do art. 102-E, incisos V e VI, do Regimento Interno do Senado Federal, o que justifica a adequação regimental da presente análise. No mérito, a proposição revela-se oportuna e alinhada às diretrizes contemporâneas de promoção do desenvolvimento integral da criança, ao reforçar a parentalidade positiva como instrumento estruturante de políticas públicas voltadas à primeira infância.

A parentalidade positiva, já incorporada ao ordenamento jurídico pela Lei nº 14.826, de 2024, fundamenta-se em evidências científicas oriundas da psicologia do desenvolvimento e das neurociências, que demonstram que práticas parentais baseadas no afeto, no diálogo e na disciplina não violenta contribuem significativamente para o desenvolvimento cognitivo, emocional e social das crianças. Estudos internacionais indicam que crianças expostas a ambientes familiares seguros e afetivos apresentam melhor desempenho escolar, menor propensão ao envolvimento com violência



e maior estabilidade emocional ao longo da vida¹. No Brasil, dados do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) apontam que cerca de 70% das crianças brasileiras já sofreram algum tipo de violência doméstica ou disciplinar², evidenciando a urgência de políticas públicas que promovam modelos alternativos de educação parental.

Nesse contexto, a inovação trazida pelo Projeto de Lei nº 186, de 2025, ao exigir que ações de conscientização, como cursos, campanhas e palestras, sejam embasadas em evidências científicas, representa avanço relevante. Tal medida contribui para evitar a disseminação de práticas desatualizadas ou prejudiciais, assegurando que o poder público atue com base em metodologias comprovadamente eficazes. Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), programas estruturados de apoio à parentalidade podem reduzir em até 30% os índices de violência contra crianças³, o que reforça o potencial impacto positivo da proposta.

Ademais, a iniciativa encontra respaldo direto no art. 227 da Constituição Federal, que estabelece como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, os direitos da criança e do adolescente, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração e violência. Ao fortalecer a disseminação de práticas parentais saudáveis, o projeto contribui para a concretização desse mandamento constitucional, promovendo não apenas a proteção, mas também o pleno desenvolvimento das futuras gerações.

Sob o prisma da política pública, a medida também apresenta elevado potencial de custo-benefício. Estudos do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) demonstram que investimentos em programas de apoio à primeira infância geram retorno social significativo, com redução de gastos futuros em saúde, assistência social e sistema de justiça⁴. Assim, ao incentivar práticas parentais adequadas desde os primeiros anos de vida, a proposição atua de

¹ HECKMAN, James J. *The Economics of Human Development*. Chicago: University of Chicago Press.

² UNICEF Brasil. *Panorama da violência contra crianças e adolescentes*.

³ Organização Mundial da Saúde (OMS). *INSPIRE: Seven Strategies for Ending Violence Against Children*.

⁴ IPEA. *Primeira infância e políticas públicas: evidências e impactos socioeconômicos*.



SENADO FEDERAL

forma preventiva, reduzindo vulnerabilidades sociais e promovendo maior coesão familiar.

É impossível tratar desse tema sem olhar para a realidade concreta de tantas famílias brasileiras que, muitas vezes, enfrentam a difícil missão de educar seus filhos sem qualquer orientação, apoio ou acesso à informação de qualidade. Este projeto representa mais do que uma alteração legislativa: é um gesto de cuidado com a infância, de fortalecimento da família e de valorização do papel insubstituível dos pais e responsáveis na formação de seus filhos. Precisamos garantir que essas famílias tenham acesso a conhecimento seguro, baseado em evidências, para que possam exercer sua parentalidade com responsabilidade, amor e dignidade.

Como sociedade, não podemos nos omitir diante dos impactos que a violência doméstica e a desinformação causam na vida de nossas crianças. Investir em parentalidade positiva é investir no futuro do Brasil. É cuidar da saúde emocional das nossas crianças, é prevenir ciclos de violência e é construir uma geração mais equilibrada, mais preparada e mais humana. Este Parlamento tem a responsabilidade de dar respostas concretas a esses desafios, e este projeto é um passo firme nessa direção.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 186, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

**Relatório de Registro de Presença****32ª, Extraordinária****Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
IVETE DA SILVEIRA		1. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	
SERGIO MORO	PRESENTE	3. ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE
GIORDANO		4. STYVENSON VALENTIM	PRESENTE
MARCOS DO VAL		5. MARCIO BITTAR	
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	6. VAGO	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
CID GOMES		1. FLÁVIO ARNS	PRESENTE
JUSSARA LIMA	PRESENTE	2. VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE
MARA GABRILLI	PRESENTE	3. ELIZIANE GAMA	PRESENTE
ANA PAULA LOBATO		4. VAGO	
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)			
TITULARES		SUPLENTE	
JAIME BAGATTOLI		1. EDUARDO GIRÃO	
MAGNO MALTA		2. ROMÁRIO	
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	3. HERMES KLANN	
ASTRONAUTA MARCOS PONTES		4. FLÁVIO BOLSONARO	
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	1. WEVERTON	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO		2. TERESA LEITÃO	
HUMBERTO COSTA		3. PAULO PAIM	
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
TEREZA CRISTINA	PRESENTE	1. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
DAMARES ALVES	PRESENTE	2. ROBERTA ACIOLY	PRESENTE

Não Membros Presentes

NELSINHO TRAD
IZALCI LUCAS
ZENAIDE MAIA
BETO FARO

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 186/2025)

NA 32ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A SENADORA DAMARES ALVES PASSA A PRESIDÊNCIA AO SENADOR STYVENSON VALENTIM. EM SEGUIDA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO.

20 de maio de 2026

Senador Styvenson Valentim

Presidiu a reunião da Comissão de Direitos Humanos e
Legislação Participativa



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 186, DE 2025

Altera a Lei nº 14.826, de 20 de março de 2024, para incluir entre as ações destinadas à promoção da parentalidade positiva a realização de cursos, de campanhas e de palestras embasados em evidências científicas.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2850434&filename=PL-186-2025



[Página da matéria](#)



Altera a Lei nº 14.826, de 20 de março de 2024, para incluir entre as ações destinadas à promoção da parentalidade positiva a realização de cursos, de campanhas e de palestras embasados em evidências científicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.826, de 20 de março de 2024, para incluir entre as ações destinadas à promoção da parentalidade positiva a realização de cursos, de campanhas e de palestras embasados em evidências científicas.

Art. 2º O *caput* do art. 6º da Lei nº 14.826, de 20 de março de 2024, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

"Art. 6º

.....

VII - conscientização: promoção de cursos, de campanhas e de palestras embasados em evidências científicas acerca da relevância e dos benefícios da parentalidade positiva." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 9 de março de 2026.

HUGO MOTTA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 160/2026/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência a Senhora
Senadora DANIELLA RIBEIRO
Primeira-Secretária do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 186, de 2025, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 14.826, de 20 de março de 2024, para incluir entre as ações destinadas à promoção da parentalidade positiva a realização de cursos, de campanhas e de palestras embasados em evidências científicas”.

Atenciosamente,

CARLOS VERAS
Primeiro-Secretário



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 14.826, de 20 de Março de 2024 - LEI-14826-2024-03-20 - 14826/24
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2024;14826>
- art6_cpt

8



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 4.035, de 2023, do Deputado Guilherme Boulos, que *institui o mês de agosto como o Mês Nacional de Combate à Desigualdade Social e de Enfrentamento à Pobreza*.

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 4.035, de 2023, do Deputado Guilherme Boulos, que *institui o mês de agosto como o Mês Nacional de Combate à Desigualdade Social e de Enfrentamento à Pobreza*.

A proposição contém três artigos: o art. 1º institui a efeméride, nos termos da ementa do projeto; o art. 2º estabelece ações relacionadas ao tema a serem realizadas pelo Congresso Nacional; e o art. 3º prevê a entrada em vigor da Lei na data de sua publicação.

Na justificação da matéria, o autor destaca o elevado nível de desigualdade social existente no País e sustenta que esse quadro decorre de fatores econômicos, tributários e sociais que historicamente contribuíram para a concentração de renda, riqueza e poder. Defende, portanto, a necessidade de conferir maior visibilidade ao tema e de fortalecer a mobilização da sociedade e do poder público, de modo a tornar o enfrentamento à pobreza e a redução das desigualdades uma prioridade nacional.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

No âmbito do Senado Federal, a proposição, que não recebeu emendas, foi despachada à CAS e seguirá ao Plenário.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS opinar sobre proposições que versem sobre assistência social e assuntos correlatos.

A proposição respalda-se nos arts. 23, X; 24, IX; 48 e 61 da Constituição da República Federativa do Brasil, atendendo aos requisitos formais de constitucionalidade. No que diz respeito aos aspectos materiais de constitucionalidade, não se verificam violações ao texto constitucional. Pelo contrário, a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais estão previstas no art. 3º, III, da Carta Magna.

O texto apresenta técnica legislativa apropriada, em consonância com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No que diz respeito aos requisitos previstos na Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que *fixa critério para instituição de datas comemorativas*, deve-se destacar a realização de audiência pública sobre a matéria, no âmbito desta Comissão, no dia 25 de agosto de 2026, por meio do Requerimento nº 84, de 2026, de minha autoria.

Na ocasião, o debate contou com expressiva participação de autoridades públicas, especialistas e representantes de entidades e movimentos da sociedade civil, que convergiram quanto à importância de conferir maior visibilidade e centralidade ao enfrentamento das desigualdades e da pobreza no País. As manifestações evidenciaram, sob diferentes perspectivas, o caráter multidimensional das desigualdades brasileiras e a necessidade de mobilização do poder público e da sociedade em torno do tema.

No mérito, da mesma forma, o parecer é favorável ao projeto.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Embora o País tenha registrado avanços recentes na redução da pobreza e na melhoria de indicadores sociais, a desigualdade permanece como um dos principais desafios estruturais da sociedade brasileira. Persistem diferenças expressivas de renda, de acesso a serviços públicos e de oportunidades, que atingem de forma mais intensa populações historicamente vulnerabilizadas e se manifestam também sob dimensões raciais, de gênero e territoriais.

Como ressaltado no debate realizado nesta Comissão, a desigualdade não pode ser compreendida apenas sob a perspectiva da renda. Trata-se de fenômeno multidimensional, relacionado ao acesso à educação, à saúde, à moradia, ao trabalho digno, à segurança e a outros direitos indispensáveis ao pleno exercício da cidadania. Seu enfrentamento, portanto, exige atuação articulada e permanente do poder público em diferentes áreas.

A instituição de um período nacional dedicado ao tema contribui para manter essas desigualdades sob atenção pública continuada e para favorecer uma abordagem que considere suas diferentes dimensões. A proposição oferece uma referência temporal comum para reunir debates, divulgar informações e promover reflexão pública sobre a efetividade das medidas adotadas.

Merece especial consideração a previsão de que, durante o mês de agosto, o Congresso Nacional analise as políticas públicas do Governo Federal destinadas à redução das desigualdades e ao enfrentamento da pobreza. É certo que fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo constitui atribuição constitucional própria do Poder Legislativo, que independe da instituição da efeméride proposta. A relevância do dispositivo está, contudo, em conferir destaque periódico e sistemático a essa atividade, favorecendo a concentração de esforços parlamentares em torno de uma agenda que, pela sua natureza transversal, se distribui entre diversas áreas da atuação estatal.

Essa concentração temática pode contribuir para que a fiscalização parlamentar ultrapasse a apreciação isolada de programas ou despesas e permita uma visão mais abrangente de seus resultados. O exame conjunto de políticas de transferência de renda, assistência social, educação, saúde, trabalho, habitação, segurança alimentar e desenvolvimento regional, entre outras, torna possível identificar sobreposições, lacunas, dificuldades de implementação e experiências bem-sucedidas. Também permite confrontar objetivos estabelecidos, recursos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

empregados e resultados alcançados, fortalecendo uma cultura institucional de avaliação das políticas públicas.

A iniciativa pode ainda favorecer maior circulação de dados e evidências sobre a realidade social brasileira. Audiências públicas, debates, estudos, relatórios e outras atividades realizadas durante o período poderão aproximar informações produzidas pelo poder público, pela comunidade acadêmica e pelas organizações da sociedade civil, qualificando a discussão parlamentar e ampliando as condições para a tomada de decisões fundamentadas.

O enfrentamento da pobreza e das desigualdades envolve a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, além de organizações sociais, universidades, entidades representativas e comunidades diretamente alcançadas pelas políticas públicas. A existência de um período nacional de referência pode facilitar a convergência dessas experiências, tornando mais visíveis tanto os avanços obtidos quanto os problemas que ainda reclamam resposta do Estado.

Assim compreendido, o projeto não pretende substituir os instrumentos permanentes de planejamento, execução e fiscalização das políticas sociais, mas reforçar sua presença na agenda institucional e criar uma oportunidade periódica para examiná-los de maneira integrada. A escolha de agosto como Mês Nacional de Combate à Desigualdade Social e de Enfrentamento à Pobreza confere expressão pública a uma determinação já inscrita entre os objetivos fundamentais da República: a redução das desigualdades sociais e regionais e a construção de uma sociedade mais justa.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.035, de 2023.

Sala da Comissão,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

, Presidente

, Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 140/2025/SGM-P

Brasília, na data da chancela.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do *caput* do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 4.035, de 2023, da Câmara dos Deputados, que “Institui o mês de agosto como o Mês Nacional de Combate à Desigualdade Social e de Enfrentamento à Pobreza”.

Atenciosamente,

HUGO MOTTA
Presidente





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4035, DE 2023

Institui o mês de agosto como o Mês Nacional de Combate à Desigualdade Social e de Enfrentamento à Pobreza.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)

- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2315472&filename=PL-4035-2023



[Página da matéria](#)



Institui o mês de agosto como o Mês Nacional de Combate à Desigualdade Social e de Enfrentamento à Pobreza.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o mês de agosto como o Mês Nacional de Combate à Desigualdade Social e de Enfrentamento à Pobreza, a ser incluído no calendário oficial da União.

Art. 2º Fica instituído o mês de agosto como Mês Nacional de Combate à Desigualdade Social e de Enfrentamento à Pobreza, período em que o Congresso Nacional analisará as políticas públicas do governo federal a fim de fiscalizar a implementação, a consolidação e a expansão de políticas públicas sociais em caráter nacional.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

HUGO MOTTA
Presidente



9



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Laercio Oliveira

REQUERIMENTO Nº DE - CAS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 81/2026 - CAS, seja incluído o Doutor Marcelo Marsillac Matias, Presidente do Sindicato Médico do Rio Grande do Sul (SIMERS).

Sala da Comissão, 13 de agosto de 2026.

Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)



10



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Dra. Eudócia

REQUERIMENTO Nº DE - CAS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater o tema "Setembro Dourado: Câncer Infantojuvenil — Tempo é Vida".

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- a Doutora Sima Esther Ferman, Médica Oncologista Pediátrica e Chefe da Seção de Oncologia Pediátrica do Instituto Nacional de Câncer (INCA);
- a Doutora Mariana Michalowski, Presidente da Sociedade Brasileira de Oncologia Pediátrica (SOBOPE) e Médica Oncologista Pediátrica;
- o Doutor Sidnei Epelman, Médico Oncologista Pediátrico, Fundador e Presidente da TUCCA e Diretor do Serviço de Oncologia Pediátrica do Santa Marcelina Saúde;
- a Doutora Suyanne Camille Caldeira Monteiro, Médica Onco-Hematologista Pediátrica e Coordenadora da Política Nacional da Prevenção e Controle do Câncer Infantojuvenil (COCANI/CGCAN/DECAN/SAES) do Ministério da Saúde;
- o Doutor Tomaz de Aquino, Secretário de Saúde do TJDF e Coordenador Médico do Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário (NATJus/TJDF);
- o Doutor Allan Lincoln, Advogado especialista em Direito de Saúde e responsável pelo Apoio Jurídico do Instituto AnaJu;



- o Senhor Nélcio Cezar de Aquino, Diretor do Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos (DAF/SCTIE) do Ministério do Saúde;
- a Senhora Laira dos Santos Inácio, Presidente e Fundadora do Instituto AnaJu;
- a Senhora Juliana Ventura, Enfermeira e Mãe do Moisés.

JUSTIFICAÇÃO

A realização da Audiência Pública “Setembro Dourado: Câncer Infantojuvenil — Tempo é Vida” justifica-se pela necessidade de ampliar a conscientização da sociedade sobre o câncer infantojuvenil e fortalecer as políticas públicas destinadas à prevenção, ao diagnóstico precoce, ao tratamento adequado e ao acompanhamento integral de crianças e adolescentes acometidos pela doença.

O Setembro Dourado é um importante movimento de conscientização sobre o câncer infantojuvenil, voltado à disseminação de informações sobre os sinais e sintomas da doença e à importância do diagnóstico precoce. A iniciativa contribui para dar visibilidade a uma questão de saúde pública que demanda atenção permanente do Estado e da sociedade.

O câncer infantojuvenil apresenta características próprias e, em muitos casos, seus primeiros sinais e sintomas podem ser confundidos com manifestações comuns da infância. Por essa razão, o reconhecimento dos sinais de alerta, o acesso oportuno aos serviços de saúde, a adequada investigação clínica e o encaminhamento ágil para atendimento especializado são fundamentais para reduzir atrasos no diagnóstico e ampliar as possibilidades de tratamento e cura.

Nesse contexto, o tema “Tempo é Vida” sintetiza a urgência que envolve o enfrentamento da doença. O tempo entre o aparecimento dos primeiros sinais, a identificação do câncer, a confirmação diagnóstica e o início do tratamento



adequado pode ser determinante para a evolução do quadro e para a qualidade de vida da criança ou do adolescente.

A audiência pública constituirá, ainda, espaço para o diálogo entre Poder Público, profissionais e gestores de saúde, instituições especializadas, entidades da sociedade civil, famílias e representantes de pacientes, possibilitando a troca de experiências e a identificação dos principais desafios existentes na rede de atenção ao câncer infantojuvenil.

A realização da audiência durante o Setembro Dourado reforça, portanto, o compromisso do Poder Legislativo com a conscientização da população e com a construção de políticas públicas capazes de assegurar às crianças e aos adolescentes o direito à saúde, ao diagnóstico em tempo oportuno e ao tratamento adequado.

Debater o câncer infantojuvenil é defender o direito à vida, à saúde e a um futuro com mais esperança para nossas crianças e adolescentes. Quando se trata de câncer infantojuvenil, tempo é vida.

Sala da Comissão, de de .

Senadora Dra. Eudócia
Vice-Presidente da Comissão de Assuntos Sociais



11

REQUERIMENTO Nº DE - CAS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 4501/2020, que “dispõe sobre a comercialização, propaganda, publicidade e promoção comercial de alimentos e bebidas ultraprocessados e uso de frituras e gordura trans em escolas públicas e privadas, em âmbito nacional”.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- representante da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA;
- representante do Instituto de Tecnologia de Alimentos – ITAL;
- representante do Instituto Livre Mercado – ILM;
- representante da Associação Brasileira da Indústria de Alimentos – ABIA;
- representante da Sociedade Brasileira de Alimentação e Nutrição – SBAN;
- representante da Sociedade Brasileira de Ciência e Tecnologia para Redução de Danos – SBred;
- representante da Associação Nacional de Atenção ao Diabetes (ANAD).

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 4.501, de 2020, de autoria do Senador Jaques Wagner, dispõe sobre a comercialização, propaganda, publicidade e promoção comercial de



alimentos e bebidas ultraprocessados, bem como sobre o uso de frituras e gordura trans em escolas públicas e privadas, em âmbito nacional.

A matéria foi objeto de audiências públicas realizadas no âmbito da Comissão de Educação e Cultura, em maio de 2026, destinadas a ampliar o debate sobre seus aspectos sanitários, nutricionais, educacionais, regulatórios e econômicos. Posteriormente, em 30 de junho de 2026, a Comissão de Educação e Cultura aprovou relatório pela aprovação do projeto, das Emendas nº 1 e nº 2-CTFC e da Emenda nº 3, nos termos do substitutivo apresentado pela Relatora, Senadora Dra. Eudócia.

A matéria encontra-se atualmente em tramitação na Comissão de Assuntos Sociais, sob a relatoria da Senadora Dra. Eudócia, tendo sido apresentadas, em 20 de julho de 2026, oito subemendas ao substitutivo aprovado pela Comissão de Educação e Cultura.

Nesse novo estágio de tramitação, mostra-se pertinente promover debate específico no âmbito desta Comissão, especialmente diante das alterações introduzidas no texto e das questões relacionadas à sua implementação e aos seus potenciais impactos sobre a saúde pública, a segurança sanitária, a produção e comercialização de alimentos, os estabelecimentos de ensino e os consumidores.

A realização da audiência pública permitirá à Comissão de Assuntos Sociais colher informações técnicas e ouvir diferentes setores envolvidos na matéria, contribuindo para uma avaliação mais abrangente dos efeitos e da viabilidade das medidas propostas.

A participação de representantes da ANVISA, do ITAL, do ILM, da ABIA, da SBAN e da SBred permitirá reunir perspectivas complementares, contemplando os aspectos regulatórios e sanitários, a produção e a tecnologia de alimentos, a realidade do setor produtivo, os impactos econômicos e concorrenciais, bem como a perspectiva científica e nutricional relacionada ao consumo de alimentos e bebidas.



Considerando a relevância e a abrangência da matéria, bem como seu atual estágio de tramitação nesta Comissão, a audiência pública contribuirá para assegurar que a deliberação parlamentar seja precedida de amplo debate técnico e plural, com a adequada consideração dos diferentes impactos decorrentes da proposição.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Requerimento.

Sala da Comissão, 25 de agosto de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

